



Número: **0600001-46.2019.6.15.0000**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **07/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FORÇA DA ESPERANÇA II 43-PV / 55-PSD / 11-PP / 36-PTC / 31-PHS / 20-PSC / 45-PSDB (AUTOR)	JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO)
MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) HERMANO JOSE MEDEIROS NOBREGA JUNIOR (ADVOGADO)
LILIAN DA SILVA BANDEIRA (REU)	MELCA MARIA DE PONTES DIAS (ADVOGADO)
NAYMARA CARNEIRO SANTOS DA SILVA (REU)	MELCA MARIA DE PONTES DIAS (ADVOGADO)
REGINALDO GALDINO DOS SANTOS (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO (ADVOGADO)
RICARDO RENAN SERAFIM PINHEIRO (REU)	FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA (CURADOR ESPECIAL)
SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ (REU)	MELCA MARIA DE PONTES DIAS (ADVOGADO)
ANA LUCIA DOS SANTOS ESTEVAO (REU)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
HILDO JOSE LISBOA ALVES (REU)	HERMANO JOSE MEDEIROS NOBREGA JUNIOR (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO) RAFAELA LIMA MOURA DE ARAUJO (ADVOGADO) CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES (ADVOGADO)
JORGE LUIZ MAURICIO CANANEA GOMES (REU)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
JOSIAS MENDES DE OLIVEIRA (REU)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
LEONARDO MICENA DA SILVA BARBOSA (REU)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
LUMA ALVES GOUVEIA (REU)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (REU)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
RAONI BARRETO MENDES (REU)	FELIPE FERNANDES VIANA (ADVOGADO)
RAUL JOSE BEZERRA DE LIMA (REU)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
WANILSON PANTERA DE VASCONCELOS COSTA (REU)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
ADERALDO GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR (REU)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
ALLYSON FERNANDO DE ARRUDA TAVARES (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)

GILBERTO ALVES DILO (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
IVANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
JOEL CORDEIRO DE ARAUJO (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
JOSE GEORGE GOMES ARAUJO (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
JULIANA DE LIMA DA SILVA (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
LUCIANO DE SOUZA DA SILVA (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
MAIRLA RANIELLY GOMES LEITE (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
ALMIR ALVES DE LIMA MELO (REU)	JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO) MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
ANIELY MIRTES SOARES ALVES (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
CATIER FERREIRA DE LIMA (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
CRISTINA MAURICIO DE OLIVEIRA (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
FILIFE GUIMARAES DE SOUSA (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
JOSE IRINEUDO DE BRITO ALVES (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
MARCELA KELLY DE VASCONCELOS (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS SANTOS (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
MOABE ALVES DA COSTA (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
NAPOLEAO DE FARIAS MARACAJA (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)

NILDA ALVES PASSONI (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
RAFAEL BENICIO TAVARES (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
REGINALDO PAIVA DE FIGUEIREDO (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
WEVERTON DE SOUSA ARAUJO (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO)
AMARILDO MEIRA DE VASCONCELOS (REU)	LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO (ADVOGADO)
ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR (REU)	LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO (ADVOGADO)
BARBARA STEFEN DE OLIVEIRA BARROS LUNA (REU)	LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO (ADVOGADO)
ERICO DJAN CORTE DE ALENCAR (REU)	DAVI TAVARES VIANA (ADVOGADO) JONATHAN ROCHA DE LIMA (ADVOGADO)
FABIOLA LEVI MEIRA (REU)	MELCA MARIA DE PONTES DIAS (ADVOGADO)
GALILEU RICARTE MACHADO DANTAS (REU)	
HENRIQUE MAROJA JALES COSTA (REU)	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
ISIS RAFAELA RODRIGUES DA SILVA (REU)	HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES (ADVOGADO) NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO) WERTON DE MORAIS LIMA (ADVOGADO)
IVO TEIXEIRA DE ARAUJO FILHO (REU)	MELCA MARIA DE PONTES DIAS (ADVOGADO)
JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA (REU)	LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO (ADVOGADO)
JOSE CELIO DE FIGUEIREDO (REU)	RHAFEL SARMENTO FERNANDES (ADVOGADO) LINCON BEZERRA DE ABRANTES (ADVOGADO)
JOAO BOSCO CARNEIRO JUNIOR (REU)	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO) JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
JUSCELINO CORREIA DE ARAUJO (REU)	MELCA MARIA DE PONTES DIAS (ADVOGADO)
OSCAR VENANCIO DE LIMA (REU)	JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO) MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15393 297	19/08/2021 17:37	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0600001-46.2019.6.15.0000**

Manifestação nº **6181/2021/MPF/RAS/PRE**

Classe: **11526 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Relator: **Juiz FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

Impugnante: **COLIGAÇÃO "A FORÇA DA ESPERANÇA II"**

Impugnados: **MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA e OUTROS**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pela coligação **"A FORÇA DA ESPERANÇA II"** em desfavor de coligação **"FORÇA DO TRABALHO V", DEMOCRATAS, REDE SUSTENTABILIDADE, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, LAURO SÉRGIO MAIA, LILIAN**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 1 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



DA SILVA BANDEIRA , LINDEMBERGUE VIRGÍNIO DO NASCIMENTO, MARIA CAMPOS DE LACERDA, MARIANO SOARES DA CRUZ, NAYMARA CARNEIRO SANTOS DA SILVA , REGINALDO GALDINO DOS SANTOS, RICARDO RENAN SERAFIM PINHEIRO, SEBASTIÃO A. CÂNDIDO DA CRUZ, MARIA DELZANE BEZERRA DE SOUZA, JANAÍNA MARTINS CAVALCANTI SOUSA , YOHANIE STEPHANIE SOUSA MELO, ALINE AGUIAR FEITOSA SANTANA , ANA LÚCIA DOS SANTOS ESTEVÃO, HILDO JOSÉ LISBOA ALVES , JORGE L. MAURÍCIO CANANEA GOMES, JOSIAS MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO MICENA DA S. BARBOSA, LUMA ALVES GOUVEIA , MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS FARIAS, RAONI BARRETO MENDES, RAÚL JOSÉ B. DE LIMA, WANILSON PANTERA DE VASCONCELOS COSTA , VALDIVAN G. COSTA , ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, ALLYSON F. DE A. TAVARES , GILBERTO ALVES DILO , IVANDRO OLIVEIRA DE ARAÚJO , JOEL CORDEIRO DE ARAÚJO, JORGE LUÍS BARBOSA, JOSÉ GEORGE GOMES ARAÚJO, JULIANA DE LIMA DA SILVA , LUCIANO DE SOUZA DA SILVA , MAIRLA RANIELLY G. LEITE, ALMIR ALVES DE LIMA MELO, ANIELY MIRTES SOARES ALVES, CATIER FERREIRA DE LIMA, CRISTINA MAURÍCIO DE OLIVEIRA, FILIPE GUIMARÃES DE SOUSA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA , JOSÉ IRINEUDO DE BRITO ALVES , MARCELA KELLY DE VASCONCELOS , MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA , MOABE ALVES DA COSTA , NAPOLEÃO DE FARIAS MARACAJÁ, NILDA ALVES PASSONI, OSCAR VENÂNCIO DE LIMA, RAFAEL BENÍCIO TAVARES , REGINALDO PAIVA DE FIGUEIREDO , SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA KMITA, WEVERTON DE SOUSA ARAÚJO, ALCELINA BERNARDO DOS SANTOS, AMARILDO MEIRA DE VASCONCELOS , ANTÔNIO PEDRO DA SILVA JÚNIOR, BÁRBARA STEFEN DE OLIVEIRA BARROS LUNA, ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR, FÁBIOLA LEVI MEIRA, GALILEU RICARTE MACHADO DANTAS, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, ÍSIS RAFAELA RODRIGUES DA SILVA, IVO TEIXEIRA DE ARAÚJO FILHO, JOSÉ ARTUR MELO DE ALMEIDA , JOSEANE SOARES DA SILVA , JOSÉ CÉLIO DE FIGUEIREDO, JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR e de JUSCELINO CORREIA DE ARAÚJO.

Relata-se na inicial, em síntese, que:

(a) a lisura do processo eleitoral foi comprometida pela existência de fraude na formação da coligação "Força do Trabalho V", ocorrida pelo registro de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

Página 2 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



- 9 (nove) candidaturas femininas fictícias;
- (b) o lançamento de candidaturas fictas visou ao preenchimento de quota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e à apropriação de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha feminino;
- (c) a ação de impugnação de mandato eletivo é o instrumento hábil ao exame de eventual fraude à lei durante o processo eleitoral;
- (d) o descumprimento da quota de gênero impede a participação partidária no pleito;
- (e) o Tribunal Superior Eleitoral entende que a apresentação de candidaturas artificiais femininas é uma espécie de fraude;
- (f) a adoção de quotas de gênero favorece o pluralismo político;
- (g) *"a sub-representação feminina na política gera consequências que se refletem na idealização, construção e execução de políticas públicas que considerem as questões mais essenciais e peculiares das mulheres"*;
- (h) Alcelina Bernardo dos Santos, registrada pela coligação como candidata, não autorizou a formalização de seu pedido de registro de candidatura;
- (i) a Procuradoria Regional Eleitoral instaurou procedimento parar apurar as candidaturas fictícias da coligação;
- (j) *"Naqueles autos do procedimento ministerial foram investigadas as candidaturas femininas das senhoras Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda, Joseane Soares da Silva, Maria Delzane Bezerra de Souza, Yohanie Stepanhie Sousa Melo e Janaina Martins Cavalcanti de Souza, supostas candidatas que teriam fraudado a composição da Coligação impugnada, no único intuito de preencher a cota mínima de 30% destinado a um dos gêneros"*;
- (k) *"a Sra. Alcelina ainda denunciou que outras duas candidatas (Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda) estariam usando indevidamente sua foto no RRC delas"*;
- (l) Yohanie Stepanhie Sousa Melo, indicada em substituição a Alcelina, não teve votos nem fez campanha;
- (m) a candidatura de Joseane Soares da Silva também é fictícia, pois ela não se desincompatibilizou para disputar cargos em 2018, somente subscreveu o seu requerimento de registro de candidatura após ser ouvida pelo Ministério Público Eleitoral, não abriu contas bancárias, deixou de realizar despesas de campanha e omitiu documentos essenciais à participação no pleito;
- (n) Maria Campos de Lacerda teve o registro indeferido ao não apresentar os documentos exigidos por lei;
- (o) a candidata Maria Delzane Bezerra de Souza substituiu Maria Campos de Lacerda, porém não tinha conhecimento inequívoco de sua filiação a partido político e não realizou campanha eleitoral;
- (p) a candidata Lilian da Silva Bandeira obteve apenas cinco votos e

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



realizou campanha para Fabíola Rezende;

(q) a candidata Juliana Lima da Silva, não obstante já tivesse sido eleita aos cargos de vereadora e de vice-prefeita Sumé/PB, obteve apenas vinte e nove votos em 2018, o que causa estranheza, pois seu marido conseguiu 744 votos na mesma eleição;

(r) Mairla Ranielly Gomes Leite não realizou campanha e obteve apenas três votos;

(s) Luma Alves Gouveia foi candidata fictícia em 2016, pois pediu votos em benefício de outro candidato, e em 2018, pois recebeu R\$ 150.000,00 de seu partido e somente obteve 90 votos, contratou familiares para prestar serviços a sua campanha, deixou de realizar agendamento de propaganda de rua em João Pessoa/PB, gastou R\$ 113.000,00 em material impresso de campanha, seja na confecção, seja na distribuição, sem que houvesse eventos eleitorais a justificar o material, e contratou R\$ 35.000,00 em *marketing digital*, embora o seu perfil no *Facebook* não contivesse alusão a sua candidatura;

(t) "*levando-se em consideração os candidatos apresentados pela 'Coligação Força do Trabalho V', eliminando-se as candidaturas artificiais que representam fraude, chega-se ao total de 45 homens e 13 mulheres, perfazendo um total de 77,58% homens e 22,41% mulheres, o que é patamar ainda mais distante de se atender à determinação da Lei das Eleições, revelando a iniludível necessidade de firme repreensão por parte da Justiça Eleitoral, por meio do acolhimento da presente AIME, de acordo com os fundamentos jurídicos adiante expostos*";

(u) "*a fraude cometida viabilizou que a coligação tivesse 45 candidatos homens com densidade eleitoral, o que culminou na eleição de três dos seus postulantes, sendo eles: (i) o Sr. Melchior Naelson Batista da Silva (REDE), (ii) o Sr. Érico Djan Corte de Alencar (PPS) e (iii) o Sr. João Bosco Carneiro Júnior (PPS)*";

A partir de tal narrativa, requereu-se:

(a) Seja recebida a presente AIME, com os documentos que a instruem, especialmente o PPE 1.24.000.001466.2018-72, oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba;

(b) Seja determinada a notificação dos representados para que lhes sejam oportunizada a apresentação de defesa, no prazo legal;

(c) Em audiência de instrução, sejam ouvidas as testemunhas arroladas abaixo: Cláudia Carolina Rodrigues de Carvalho e Carlos Clayton Leite;

(d) Em audiência de instrução, sejam tomados os depoimentos pessoais das partes representadas: Alcelina Bernardo dos Santos, Lilian Bandeira, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Janaina Martins Cavalcanti de Sousa, Maria

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 4 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



Delzane B. Souza, Joseane Soares da Silva, Luma Gouveia, Juliana Lima, Ivandro Oliveira Araújo (Ivandro Produções);

(e) Produzir todas as provas em direito admitidas;

(f) Seja, ao final, julgado procedente o pedido para: 1 - Reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída a Coligação “Força do Trabalho V” e, conseqüentemente, a todos os candidatos e suplentes daquela coligação; 2 - Desconstituir todos os mandatos obtidos pela Coligação, dos titulares e dos suplentes impugnados; 3 - Declarar nulos todos os votos atribuídos à Coligação impugnada, para determinar sejam os três mandatos por ela alcançados, distribuídos, segundo as regras do art. 106, e seguintes, do Código Eleitoral.

Em decisão da então relatora, determinou-se: (i) intimação da impugnante para manifestação sobre a ilegitimidade passiva da coligação "**A FORÇA DO TRABALHO V**", dos partidos que a integravam e dos candidatos não diplomados; (ii) notificação dos eleitos diplomados para apresentação de defesa em 7 (sete) dias (Id. 649297).

Nesse primeiro momento, foram apresentadas as seguintes contestações:

(a) de **Erico Djan Côrte de Alencar**, suscitando **preliminares** de **(a.1)** inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não lhe é imputada a prática de conduta ilícita; **(a.2)** irregularidade na representação da coligação impugnante, pois a procuração não outorga poderes específicos para ajuizamento de AIME; **no mérito**, afirmou que a coligação impugnante não conseguiu comprovar a existência de conluio para a prática de fraude no pleito de 2018; o não recebimento de voto e a inexistência de campanha por mulheres representam meros indícios de fraude; a coligação impugnante teve candidatas com votação zerada; a Corte Regional Eleitoral de Minas Gerais já reconheceu que não há disposição legal que obrigue a obtenção de votos e a realização de campanha (RE nº 911-31, DJe de 22/02/2018); as candidatas que tiveram o registro indeferido foram substituídas no prazo legal, tudo na forma do art. 13, *caput*, da Lei nº 9.504/97; a candidata Alcelina Bernardo dos Santos foi substituída regularmente por Stephanie Vital; as candidatas Joseane e Maria Lacerda também foram devidamente substituídas na forma da lei; Maria Delzane disputou as eleições 2018 por sua própria vontade, fato constado em seu depoimento ao Ministério Público Eleitoral; a candidatura de Lilian Bandeira não é fraudulenta, mas sim com insuficiência de votos; a candidata Juliana Lima também exerceu sua autonomia da vontade quando decidiu disputar o pleito de 2018; Maria Gomes e Luma Gouveia receberam poucos

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 5 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



votos, porém isso não revela fraude; a cota de gênero não foi violada; deve prevalecer a autonomia dos candidatos; apresentou rol de testemunhas (Id. 853297);

(b) de João Bosco Carneiro Júnior, arguindo **preliminares de (b.1)** ilegitimidade passiva, pois não lhe é atribuída conduta ilícita, nem a exordial foi instruída com documentos de sua participação nos ilícitos; **(b.2)** preclusão da fraude à quota de gênero, pois o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários da coligação "Força do Trabalho V" não foi impugnado no tempo oportuno; **(b.3)** coisa julgada do DRAP; em prejudicial, a necessidade de litisconsórcio passivo entre todos aqueles registrados pela coligação, providência que não é cabível em AIME, pois esta visa à desconstituição dos mandatos; **no mérito**, consignou ser estranho que Alcelina Bernardo dos Santos desconhecesse ser candidata; o Partido Popular Socialista teria confirmado a intenção dela em disputar o pleito de 2018; ela teria ocultado sua localização após não ter suas exigências financeiras atendidas pela agremiação; a substituição de Alcelina elimina a prática de fraude em relação a seu nome; Joseane Soares e Maria Campos desistiram de concorrer às eleições 2018 por razões de foro íntimo; o relator do registro de candidatura de Joseane reconheceu que a divergência entre o número da candidata na ata da convenção e no RRC era justificável; as duas candidatas ora citadas foram substituídas; as alegações fraude devem recair apenas sobre as seis candidaturas deferidas; Stephanie Vital e Maria Delzane, que substituíram Alcelina e Maria Campos, desistiram de seguir no pleito por questões pessoais; Lilian Bandeira, Juliana Lima e Mairla Gomes, que conseguiram poucos votos e não teriam votado nelas mesmas, também teriam desistido, informalmente, de suas candidaturas; outras coligações, tal como a impugnante, também tiveram candidatas com poucos votos; Luma A. Gouveia não desviou recursos de campanha, existindo somente especulação; a falta de votos ou de significativos atos de campanha não são suficientes ao reconhecimento de fraude à cota de gênero; "[não há fraude] até mesmo [n]a deliberada intenção de uma mulher ser candidata apenas com o objetivo de ajudar o Partido"; "com exceção da farsa montada pela senhora Alcelina (candidata que sempre demonstrou total interesse em se candidatar e que levemente apresentou estranha denuncia a ser desmascarada no decorrer da instrução) não há qualquer informação que demonstra a ausência de vontade por partes das candidatas. Muito pelo contrário, os processos de registros confirmam a autorização"; a procedência de AIME requer provas robustas do ilícito imputado; "a Coligação Autora, tentando induzir esse Tribunal ao erro, chega ao ponto de denunciar dolosamente que a Coligação utilizou 09 (nove) mulheres no DRAP, quando bem antes da eleição houve a substituição das senhoras Alcelina Bernardo dos Santos, Jose e Maria Lacerda no DRAP por outras 3 (três), permanecendo apenas 06 (seis) das denunciadas na listagem final"; apresentou rol de testemunhas (Id. 854397);

(c) de Raoni Barreto Mendes, suscitando preliminares de **(c.1)**

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 6 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



Assinado eletronicamente por: RODOLFO ALVES SILVA - 19/08/2021 17:36:30

<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081917373022200000015163343>

Número do documento: 21081917373022200000015163343

Num. 15393297 - Pág. 6

ilegitimidade passiva, uma vez que não lhe foi imputada conduta ilícita; **(c.2)** inadequação da via processual eleita, pois a fraude deve ser apurada mediante AIJE; **(c.3)** coisa julgada material do DRAP da coligação impugnada; **no mérito**, aduz a inexistência de norma que vede o direito constitucional de requerer o registro de candidatura; tornar nulos seus votos é frustrar seu direito fundamental de ser candidato; somente deve ser responsabilizado por fraude à cota de gênero aquele que praticou atos ilícitos; não há provas de sua participação na fraude à cota de gênero; *"há ausência de potencialidade lesiva da conduta, uma vez que não tem como admitir que a desistência de candidatas pode afetar a legitimidade do pleito"*; é possível aproveitar seus votos; viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade cassar todos os beneficiados com a prática ilícita; é inconstitucional o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dado que restringe direito fundamental à participação nas eleições; apresentou rol de testemunhas (Id. 854497); e

(d) de Melchior Naelson Batista da Silva, suscitando questão preliminar de coisa julgada do DRAP da coligação impugnada; **no mérito**, aduz que não há se falar em fraude às eleições, visto que cinco das candidaturas supostamente irregulares foram substituídas; a ausência de votos e a não realização de atos de campanha não caracteriza fraude; a lei eleitoral não exige participação das mulheres em campanha; *"No caso em tela, resta claro que não há no que se falar em nexo de causalidade do Sr. Melchior com as supostas fraudes alegadas pela parte autora"*; não foram apresentadas provas de sua eventual participação na construção da fraude; a falta de êxito no pleito não evidencia nenhuma irregularidade; cada candidato deve estabelecer sua estratégia para participação nas eleições, realizando a campanha nos moldes tradicionais ou não; *"qualquer cidadão pode se registrar como candidato e desistir da campanha até mesmo um dia após o deferimento do seu registro, sem que haja a necessidade de se informar ao juízo eleitoral ou mesmo praticar atos efetivos de campanha"*; a procedência da AIME requer provas robustas, que não estão presentes no caso; apresentou rol de testemunhas (Id. 862847).

Com a manifestação da impugnante ratificando a necessidade de litisconsórcio passivo entre todos os impugnados (Id. 703247), determinou-se fosse expedida notificação à coligação **"A FORÇA DO TRABALHO V"**, aos partidos políticos que a integravam e seus candidatos, para apresentação de defesa (Id. 925847).

Nesse segundo momento, foram apresentadas as seguintes contestações:

(a) de Antônio Pedro da Silva Júnior, aduzindo que a candidata Alcelina

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 7 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



B. dos Santos quis disputar as eleições, porém omitiu seus documentos; *"Com relação às candidatas de Joseane Soares, Maria Campos, Yohanie Stephanie Vital, Maria Delzane, Lilian Bandeira, Juliana Lima e Mairla Gomes pelas informações obtidas, igualmente ao caso da senhora Alcelina, também tinham pretensões, mas, pelo que sabe, desistiram posteriormente por motivos íntimos e desconhecidos"*; desconhece a existência de eventuais desvios de recursos da campanha de Luma Gouveia; não se pode reconhecer fraude à cota de gênero com fundamento em inexpressiva votação ou falta de realização de atos de campanha eleitoral; é possível que as mulheres lancem candidaturas com o único propósito de beneficiar um determinado partido; apresentou rol de testemunhas (Id. 1157547);

(b) de Partido Popular Socialista/Cidadania, suscitando **preliminares de (b.1)** preclusão do objeto da AIME em razão da não impugnação do DRAP; **(b.2)** coisa julgada do DRAP; em prejudicial, a necessidade de litisconsórcio entre todos aqueles registrados pela coligação, providência incabível em AIME, já que esta visa à desconstituição dos mandatos; **no mérito**, causa perplexidade a afirmação de que Alcelina teve o seu nome registrado indevidamente; essa candidata já participou de eleições anteriores, como a de 2016; o registro de candidatura de Alcelina decorreu de solicitação dela; após a formalização do registro, ela desistiu de ser candidata, pois não foram atendidos seus anseios financeiros de campanha; por tal motivo, ela foi substituída por Yohanie S. Melo; a substituição prejudica o reconhecimento de fraude em relação a essa candidatura; Maria Campos e Joseane desistiram de suas candidaturas, ante a ausência de documentos; o relator do registro de candidatura de Joseane S. da Silva reconheceu que a divergência entre o número da candidata na Ata e nos autos do RRC poderia ser justificada pelo volume de processos; também foram substituídas Maria Campos e Joseane Soares, daí que não é possível a afirmação de fraude com base em seus registros de candidatura; o objeto dos autos deve ser limitado às demais candidaturas; Yohanie Stephanie e Maria Delzane, sucessoras das candidatas Alcelina e Maria Campos, desistiram de concorrer no pleito de 2018; Lilian Bandeira, Juliana Lima e Mairla Gomes, do mesmo modo, também desistiram de suas candidaturas sem comunicar à Justiça Eleitoral; outros candidatos também tiveram poucos votos; inclusive, vê-se que a coligação impugnante teve candidatas com pequena quantidade de votos; desconhece eventual desvio de recursos da candidatura de Luma A. Gouveia; não é possível reconhecer fraude com base em meras ilações; a não realização de atos de campanha e a pouca quantidade de votos não indicam a ocorrência de fraude; o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais entende que é possível candidatura com o único propósito de ajudar partido político; *"Não é democrático nem republicano exigir que as mulheres que se apresentam como candidatas sejam compelidas, obrigatoriamente e sob pena de responder a processo, a demonstrar que suas candidaturas não são fraudulentas"*; a procedência de AIME requer provas robustas; *"ainda que a fraude fosse cabalmente comprovada, o quem*

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



nem de longe é o caso dos autos; ainda que restasse configurada a participação/anuência do impugnado, em nada, repete-se, em nada alteraria o resultado obtido final da eleição do deputado eleito pela Coligação "A Força do Trabalho 5", independentemente da inclusão de (06) ou até mesmo o de (09) mulheres denominadas "laranjas", como quer fazer crer a autora, no DRAP"; para a cassação dos diplomas, necessário demonstrar a potencialidade lesiva do ato praticado; apresentou rol de testemunhas (Id. 1161547);

(c) de **Mariano Soares da Cruz**, sustentando que não disputou as eleições de 2018, pois sua candidatura foi impugnada pelo Ministério Público Eleitoral; desconhece os fatos narrados na inicial; não recebeu recursos financeiros de candidaturas femininas; requer sua exclusão do feito (Id. 1167597);

(d) de **José Artur Melo de Almeida**, reproduzindo a defesa de **Antônio Pedro da Silva Júnior**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1168497);

(e) de **Bárbara Stefen de Oliveira Barros Luna**, reproduzindo as alegações de **Antônio Pedro da Silva Júnior**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1168647);

(f) de **Coligação "A Força do Trabalho V"**, reproduzindo a defesa do **Partido Popular Socialista/Cidadania**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1173097);

(g) de **Allyson Fernando de A. Tavares**, reproduzindo termos da contestação de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1174747);

(h) de **Mairla Ranielly Gomes Leite**, reproduzindo os termos da contestação de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1174947);

(i) de **Napoleão de Farias Maracajá**, reproduzindo os termos da contestação de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1176647);

(j) de **José Irineudo de Brito Alves**, reproduzindo os termos da contestação de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1176897);

(k) de **Maria Campos de Lacerda**, aduzindo que demonstrou a intenção de se candidatar pelo Partido Popular Socialista, porém desistiu das eleições 2018 por dificuldades financeiras; "*Com relação às candidatas de Joseane Soares, Yohanie Stephanie Vital, Maria Delzane, Lilian Bandeira, Juliana Lima e Mairla Gomes pelas informações obtidas, assim como a impugnada, também tinham pretensões, mas desistiram posteriormente*"; desconhece que os recursos destinados à campanha de Luma Gouveia foram desviados; não se pode afirmar a existência de fraude à de gênero por mera presunção, com base em inexpressiva votação ou ausência de realização de atos de campanha eleitoral; é possível que as mulheres lancem candidaturas com o propósito de beneficiar partidos políticos; apresentou rol de testemunhas

 <p>Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--



(Id. 1177947);

(l) de **Partido da Mobilização Nacional**, reproduzindo os termos da defesa do **Partido Popular Socialista**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1187847);

(m) de **Amarildo Meira de Vasconcelos**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois não lhe foi imputada conduta ilícita alguma; no que se refere ao **mérito**, foram reproduzidos os termos da contestação de **Antônio Pedro da S. Júnior** (Id. 1196497);

(n) de **Sebastião Cândido da Silva Kmita**, reproduzindo os termos da defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1197897);

(o) de **Maria Delzane Bezerra de Sousa Diniz**, consignando que não realizou campanha eleitoral em razão do indeferimento de seu registro de candidatura e que o Partido Popular Socialista a procurou para disputar o pleito de 2018;(Id. 1199597);

(p) de **Janáina Martins Cavalcanti de Sousa**, reproduzindo a defesa de **Maria Delzane Bezerra de Sousa Diniz** (Id. 1199747);

(q) de **Joseane Soares da Silva**, afirmando que não é candidata fictícia e que desistiu da candidatura por dificuldades financeiras; ademais, reitera a defesa de **Antônio Pedro da S. Júnior**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1203747);

(r) de **Ivandro Oliveira de Araújo**, reproduzindo os termos da contestação de **Melchior N. B. da Silva** (Id. 1207397);

(s) de **Juliana de Lima da Silva**, reproduzindo os termos da contestação de **Melchior N. B. da Silva** (Id. 1210797);

(t) de **Reginaldo Galdino dos Santos**, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois não lhe foi imputada conduta ilícita alguma; no que se refere ao **mérito**, foram reproduzidos os termos da contestação de **Antônio Pedro da S. Júnior**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1215847);

(u) de **Weverton de Sousa Araújo**, reproduzindo os termos da contestação de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1220647);

(v) de **Moabe Alves da Costa**, reproduzindo a contestação de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1220947);

(w) de **Isis Rafaela Rodrigues da Silva**, arguindo as questões preliminares de (w.1) ilegitimidade passiva, pois não é relacionada aos fatos abusivos; (w.2) preclusão para discussão do DRAP da coligação, eis que expirado o prazo do art. 3º da LC nº 64/90; (w.3) coisa julgada do DRAP da coligação, porquanto julgado por essa Corte Regional Eleitoral; no **mérito**, que a alegação de baixa quantidade de votos não justifica o reconhecimento de fraude eleitoral; a sua candidatura transcorreu sem óbices legais; obteve 16.408 votos em 2020; tal votação é expressiva; é preciso ressaltar que essa foi sua primeira eleição ao cargo de deputada estadual; devem

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



prevalecer seus votos recebidos durante o pleito de 2018; apresentou rol de testemunhas (Id. 1240497).

(x) de **Catier Ferreira de Lima**, reproduzindo os termos da contestação de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1257097);

(y) de **Sebastião Alberto Cândido da Cruz**, suscitando a sua ilegitimidade *ad causam*, em sede preliminar; no mérito, reproduzidas as alegações **Antônio P. da Silva Júnior**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1265697);

(z) de **Yohanie Stephanie Sousa Melo**, afirmando que sua candidatura não foi irregular e dela desistiu por dificuldades financeiras; ademais, repete teses da defesa de Antônio Pedro da S. Júnior; arrolou testemunhas (Id. 1268797);

(aa) de **Juscelino Correia de Araújo**, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, dado que não lhe é imputada conduta ilícita; no mérito, reproduziu a defesa de **Antônio Pedro da S. Júnior**; arrolou testemunhas (Id. 1281797);

(ab) de **José Celio de Figueiredo**, arguindo as preliminares de (ab.1) inépcia da petição inicial, por falta da causa de pedir; (ab.2) ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a impugnante não lhe atribui participação nos ilícitos narrados e não foi eleito em 2018; no mérito, afirma que Alcelina Bernardo Santos foi substituída, não havendo se falar em fraude; a falta de campanha e a ausência de obtenção de votos de Stephanie Vital não caracteriza fraude eleitoral apta a ensejar a procedência da AIME; esse fundamento se aplica às candidaturas das senhoras "Maria Delzane Bezerra de Souza, Lilian Bandeira, Juliana Lima e Mayrla Rannielly Gomes"; não está comprovado que Luma Gouveia formalizou sua candidatura para desviar receitas de campanha (Id. 1284797);

(ac) de **Democratas**, reiterando a contestação do **Partido Popular Socialista**; a agrregiação apresentou rol de testemunhas (Id. 1291097);

(ad) de **Democratas**, mais uma vez, requerendo o desmembramento do feito, porquanto o número exagerado de litigantes prejudica o regular exercício do direito de defesa; suscitou a preclusão da impugnação do DRAP; no mérito, a agrregiação defendeu que todas as candidaturas foram aprovadas; estranha-se a imputação de candidaturas fictícias; é dado constatar que candidatas dos partidos da impugnante tiveram poucos votos; imputar fraude fundamentada em baixa quantidade de votos implica anular as eleições estaduais; não se pode afirmar que a existência de campanha eleitoral se resume a votos; veja-se que a candidata Luma Gouveia obteve votos em treze municípios; fosse a candidatura fictícia, não haveria tantos votos em municípios não contíguos; é de se ressaltar que o setor de análise de contas dessa Corte identificou apenas falhas pequenas na prestação de contas de Luma Gouveia (Id. 1300697);

(ae) de **Rede Sustentabilidade**, reproduzindo a contestação de **Melchior N.**

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



B. da Silva; apresentou rol de testemunhas (Id. 1301847);

(af) de **Cristina Maurício de Oliveira**, reproduzindo a defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1302047);

(ag) de **Aniely Mirtes Soares Alves**, reproduzindo a defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1302297);

(ah) de **Filipe Guimarães de Sousa**, reproduzindo a defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1302547);

(ai) de **Josineide Barbosa da Silva**, reproduzindo a defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1302897);

(aj) de **Fabiola Levi Meira**, suscitando **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a impugnante não lhe imputa conduta ilícita; no **mérito**, repetiu a defesa de **Antônio Pedro da S. Júnior**; arrolou testemunhas (Id. 1313547);

(ak) de **Márcio Pereira dos Santos Farias**, suscitando uma questão preliminar de ilegitimidade passiva, pois a impugnante não lhe imputa conduta ilícita; e, no **mérito**, repete a contestação de **Antônio Pedro da S. Júnior**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1313797);

(al) de **Rafael Benício Tavares**, reproduzindo a defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1317547);

(am) de **Lindembergue Virgínio do Nascimento**, arguindo questão **preliminar** de ilegitimidade passiva, dado que não lhe é imputada conduta ilícita; quanto ao **mérito**, reproduziu as teses de **Antônio Pedro S. Júnior**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1343447);

(an) de **Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior**, suscitando **preliminar** de inépcia da inicial, pois dos fatos não decorre o pedido; no **mérito**, afirma que não procedem as alegações da inicial; a sua campanha foi realizada de modo regular; desconhece os fatos narrados; apresentou sua prestação de contas de 2018; (Id. 1354647);

(ao) de **Raul José Bezerra de Lima**, suscitando a **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a inicial não lhe atribui conduta ilícita; no **mérito**, as teses de **Antônio Pedro S. Júnior** são reproduzidas; arrolou testemunhas para sua defesa (Id. 1387897);

(ap) de **Lilian da Silva Bandeira**, afirmando que não é candidata laranja e que desistiu de disputar o pleito de 2018 por dificuldades financeiras; ademais, a peça defensiva de **Antônio Pedro da S. Júnior** foi reproduzida; apresentou rol de testemunhas (Id. 1394047);

(aq) de **Joel Cordeiro de Araújo**, reproduzindo a defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1417497);

(ar) de **Almir Alves de Lima Melo**, reproduzindo a defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1417647);

(as) de **Jorge Luís Barbosa**, reproduzindo a contestação de **Melchior N. B.**

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



da Silva; apresentou rol de testemunhas (Id. 1417847);

(at) de **Jorge Luiz Maurício Cananeia Gomes**, arguindo a questão **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto a impugnante não lhe imputa ilícitos na petição inicial; no **mérito**, reproduziu a defesa de Antônio Pedro S. Júnior; arrolou testemunhas (Id. 1418797);

(au) de **Nilda Alves Passoni**, reproduzindo a contestação de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 14563970);

(av) de **Reginaldo Paiva de Figueiredo**, reproduzindo a defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1456597);

(aw) de **Maria das Graças Santos**, reproduzindo a defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1456797);

(ax) de **Ana Lúcia dos Santos Estevão**, arguindo, **preliminarmente**, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a inicial não lhe imputa conduta ilícitas; no **mérito**, reproduz as alegações de **Antônio Pedro da S. Júnior**; arrolou testemunhas (Id. 1462497);

(ay) de Henrique Maroja Jales Costas, arguindo, **em preliminar**, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a inicial não lhe imputa condutas ilícitas; no **mérito**, reproduz a tese defensiva de **Antônio P. da S. Júnior**; arrolou testemunhas (Id.1471647);

(az) de Leonardo Micena da Silva Barbosa, suscitando questão **preliminar** de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não lhe é imputado ato irregular no feito; no **mérito**, reproduz a defesa de **Antônio P. da Silva Júnior**; arrolou testemunhas (Id. 1471747);

(ba) de **Naymara Carneiro Santos da Silva**, suscitando questão **preliminar** de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não lhe é imputado ato irregular no feito; no **mérito**, reproduz a defesa de **Antônio P. da Silva Júnior**; arrolou testemunhas (1474997);

(bb) de **Ivo Teixeira de Araújo Filho**, suscitando **preliminar** de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não lhe é imputado ato irregular; no **mérito**, as teses de **Antônio P. da Silva Júnior** são reproduzidas; arrolou-se testemunhas; (Id. 1475147);

(bc) de **Luciano de Souza da Silva**, reproduzindo a defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1487547);

(bd) de **Luma Alves Gouveia**, suscitando **preliminar** de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não lhe é imputada conduta ilícita; no **mérito**, reproduz a defesa de **Antônio P. da Silva Júnior**; arrolou testemunhas (Id. 1491197);

(be) de **Josias Mendes de Oliveira**, suscitando **preliminar** de ilegitimidade *ad causam*, ao argumento de que não lhe é imputada conduta ilícita; no **mérito**, as alegações de Antônio P. da S. Júnior são reproduzidas; postulou-se oitiva de testemunhas (Id. 1497147);

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



(bf) de **Gilberto Alves Dilo**, reproduzindo a contestação de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1515397);

(bg) de **Hildo José Lisboa Alves**, arguindo as questões **preliminares** de **(bg.1)** ilegitimidade passiva, pois o polo passivo da AIME deve ser ocupado apenas por candidatos eleitos; **(bg.2)** coisa julgada do DRAP da coligação "A Força do Trabalho V"; **no mérito**, a inexistência de fraude; o ocorrido corresponde a fatos corriqueiros nas eleições; dentre as nove citadas como candidatas que não disputaram o pleito verdadeiramente, cinco tiveram o registro indeferido pela Justiça Eleitoral; as medidas adotadas por cada candidato para a vitória no pleito não são passíveis de discussão; a lei não exige efetiva participação feminina no pleito; não praticou fraude; a discussão da cota de gênero é feita no DRAP e esse processo não foi impugnado; o ônus da prova é do autor que ajuizou a AIME; a não realização de campanha não caracteriza fraude; não é incumbência do partido ou da coligação controlar a campanha das mulheres; apresentou rol de testemunhas (Id. 1515947);

(bh) de **Marcela Kelly de Vasconcelos**, reproduzindo a defesa de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 1541397);

(bi) de **Wanilson Pantera de Vasconcelos Costa**, arguindo questão **preliminar** de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não lhe é imputado ilícitos; **no mérito**, reproduziu as alegações de **Antônio P. da Silva Júnior**; apresentou-se rol de testemunhas (Id. 1713897);

(bj) de **José George Gomes Araújo**, reproduzindo a contestação de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 2068747); e

(bk) de **Oscar Venâncio de Lima**, reproduzindo a contestação de **Melchior N. B. da Silva**; apresentou rol de testemunhas (Id. 2105097).

Após tentativas infrutíferas de localização de **RICARDO RENAN SERAFIM PINHEIRO**, determinou-se fosse realizada sua citação por edital, nos moldes do art. 257 do Código de Processo Civil (Id. 2107847).

Ato contínuo, a Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer curatela especial do impugnado (Id. 2319597), a qual contestou todos fatos narrados (Id. 2528747).

Por decisão saneadora (Id. 2773747), assentou-se:

- (a) a decretação da revelia do impugnado Galileu Ricarte M. Dantas;
- (b) a exclusão de documentos apresentados por Eduardo Henrique de Farias;

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 14 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



- (c) a desconsideração da segunda contestação apresentada pelo Democratas;
- (d) a exclusão da Coligação Força do Trabalho V, do Democratas, do Rede, do Partido Popular Socialista, do Partido da Mobilização Nacional e, ainda, dos escolhidos em convenção com registro indeferido, especificamente Aline Aguiar Feitosa Santana, Joseane Soares da Silva, Maria Campos de Lacerda, Alcelina Bernardo dos Santos, Mariano S. da Cruz, Lindembergue Virgínio do Nascimento, Maria Delzane Bezerra de Sousa, Janaína M. Cavalcanti de Sousa, Jorge Luís Barbosa, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Lauro S. Maia de Vasconcelos e Valdivaln Gomes Gomes, por ilegitimidade passiva;
- (e) a rejeição das preliminares de coisa julgada e de preclusão do DRAP;
- (f) a rejeição das preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de poderes para representar;
- (g) a rejeição da prejudicial de decadência;
- (h) o deferimento da juntada do resultado oficial da votação de 2018 e 2016;
- (i) o deferimento do depoimento pessoal de Lilian da Silva Bandeira, Luma Alves Gouveia, Juliana de Lima da Silva e Ivandro Oliveira de Araújo, além da oitava de Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Janaína Martins Cavalcanti de Sousa, Maria Delzane Bezerra de Sousa e de Joseane Soares da Silva, as últimas como declarantes; e
- (j) o deferimento da prova testemunhal requerida pelas partes.

A seguir, deferiu-se: (i) a exclusão de Efraim de Araújo Morais Filho do rol de testemunhas apresentado por Raoni Barreto Mendes; (ii) a requisição de servidores públicos arrolados como testemunhas (Id. 3209897).

Em atendimento à decisão saneadora, foram juntados:

- (a) o resultado da totalização das eleições 2018 (Id. 3397547);
- (b) relatório de candidaturas femininas ao cargo de deputado estadual no ano de 2018 (Ids. 3397597 e 3397647); e
- (c) o resultado da votação de Lilian da Silva Bandeira ao cargo de vereadora de João Pessoa/PB, no ano de 2016 (Id. 3397697).

Após, foi iniciada a produção da prova oral, realizando-se os seguintes atos:

- (a) em 17/11/2020, oitava de Mechior Naelson B. da Silva, Hildo José

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



Lisboa Alves, José C. de Figueiredo e Aniely M. Soares Alves, como declarantes; de Carlos Clayton Leite, na condição de testemunha; de Alcelina Bernardo dos Santos, na condição de declarante (Id. 7648747);

(b) em 10/12/2020, oitiva de Raoni B. Mendes, João Bosco Carneiro Júnior, Érico Djan C. de Alencar e Isis Rafaela R. da Silva, em depoimento pessoal; de Yohanie Stephanie Sousa Melo e de Joseane Soares da Silva, declarantes; de Veneziano V. do Rego, Murilo Padilha, Alysson W. C. Nunes, Maurílio Macedo, Mirela R. Barreto, Ranyfábio C. de Macedo e de Ronaldo Luiz da Silva, como testemunhas (Id. 8706147);

(c) em 02/02/2021, oitiva de Maria Delzane Bezerra de Souza e de Janaína Martins C. de Sousa, como declarantes; de Gerson B. de Vasconcelos, como testemunha (Id. 9089047); e

(d) no dia 04/02/2021, oitiva de Gervázio Agripino Maia, como testemunha (Id. 9140647).

Das diligências requeridas em audiência, deferiu-se (Id. 9186097):

(a) a oitiva de Sonnaly Andrade Xavier, tesoureira do PPS de Campina Grande;

(b) a oitiva Laerte Barbosa Alves de Mello, presidente do PPS de Campina Grande;

(c) a oitiva de Neuriana Diniz Cavalcanti, presidente do PPS de São José de Piranhas/PB;

(d) a oitiva de Francisco Eugênio Martins Cavalcanti, esposo de Neuriana; e

(e) a juntada do PPE nº 1.24.000.001466/2018-72, instaurado para apurar as candidaturas fictícias no pleito de 2018;

De ofício, a então relatora determinou a juntada das prestações de contas e dos processos de registro de candidatura de Alcelina B. dos Santos, Yohanie Stephanie S. Melo, Joseane Soares da Silva, Maria Campos de Lacerda, Maria Delzane Bezerra de Sousa, Lilian da Silva Bandeira, Juliana de Lima da Silva, Mairla R. Gomes Leite, Luma Alves Gouveia e de Janaína Martins Cavalcanti; anexação de certidão acerca do exercício (ou não) do voto de todas as candidatas mencionadas; juntada do DRAP da Coligação "A Força do Trabalho V" (Id. 9186097).

Em cumprimento à decisão, procedeu-se:

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 16 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



(a) à juntada do DRAP da coligação "A Força do Trabalho V" (Id. 9490347);

(b) à juntada dos processos de registros de candidatura de Alcelina Bernardo dos Santos (Id. 9499347), Yohanie S. S. Melo (Id. 9499447), Joseane Soares da Silva (Id. 9514747), Maria C. de Lacerda (Id. 9520647), Maria Delzane B. de Sousa (Id. 9520697), Lilian da Silva Bandeira (Id. 9520747), Juliana de Lima da Silva (Id. 9520847), Mairla Ranielly Gomes Leite (Id. 9524847), Luma Alves Gouveia (Id. 9526197) e Janaína M. Cavalcanti (Id. 9526397);

(c) à juntada das prestações de contas de Juliana L. da Silva (Id. 9543397), de Mairla Ranielly G. Leite (Id. 9543447), Luma A. Gouveia (Id. 9543847), Janaína Martins Cavalcanti (Id. 9543897), Alcelina Bernardo dos Santos (Id. 9543047), Yohanie Stephanie Sousa Melo (Id. 9543097), Joseane Soares da Silva (Id. 9543147), Maria Campos de Lacerda (Id. 9543197), Maria Delzane Bezerra de Sousa (Id. 9543247) e Lilian da Silva Bandeira (Id. 9543347);

(d) à juntada de certidão informando que as candidatas mencionadas votaram em 2018 (Id. 9850097); e

(e) à juntada do PPE nº 1.24.000.001466/2018-72 (Id. 10010547);

(f) à oitiva de Laerte Barbosa Alves de Mello, Neuriana Diniz Cavalcanti e Francisco Eugênio Martins Cavalcanti (Id. 10520397); e

(g) à oitiva de Sonnaly Andrade Xavier (Id. 11282997).

A impugnada **Isis Rafaela Rodrigues da Silva** interpôs agravo regimental com a finalidade de reformar a decisão que deferiu parcialmente as diligências requeridas, porém o recurso não foi conhecido, com esteio no art. 19, *caput* e § 1º, da Res. TSE nº 23.478/2016, em aresto que restou assim ementado (Id. 10494597):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS FORMULADAS PELAS PARTES. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. No caso, esta Relatoria indeferiu pedidos de diligências formulados pelas partes. Trata-se, portanto, de decisão de natureza interlocutória, nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na esteira da jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060674403/SP,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---



Rel. Ministro Og Fernandes, DJE 31.08.2020). 3. Na espécie, não se comprovou haver excepcionalidade alguma, nem lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique o conhecimento do agravo regimental. 4. O exame da matéria exposta no presente agravo poderá ser suscitado como preliminar quando do julgamento definitivo pelo colegiado, o que não acarreta prejuízo algum à parte agravante. 5. Agravo regimental não conhecido.

Encerrada a fase probatória, foram intimadas as partes para alegações finais, na forma do art. 22, X, da LC nº 64/90, as quais foram apresentadas por:

(a) coligação "**A Força da Esperança II**", assegurando que o acervo de provas é robusto, porquanto formado por (i) Procedimento Preparatório Eleitoral, no qual ouvidas diversas testemunhas; (ii) pedidos de registro de candidatura de candidatas femininas fictícias, que exibem a falta de documentos essenciais à adequação da pessoa ao estatuto jurídico das inelegibilidades; (iii) prestações de contas das candidatas, atestando a ausência de gastos eleitorais e desvios de recursos do fundo eleitoral; (iv) foi possível constatar que uma candidata pediu votos para outra candidata; (v) uma das candidatas era casada com um candidato que disputou a mesma eleição; (vi) a fraude foi praticada para dois fins: preencher a cota de gênero e desviar recursos do FEFC; (vii) possível constatar que as candidatas não sabiam que disputariam o pleito; tiveram o registro de candidatura solicitado contra a vontade; pediram votos para outros atores eleitorais; não votaram nelas; concorreram com familiares, no caso, marido e esposa; não tiveram nenhum voto; registros apresentados com pendências na documentação; falta de realização de atos de campanha; falta de desincompatibilização; e desvio de recursos do FEFC; (viii) o PPS, sob o comando de Carlos Clayton Leite, planejou lançar candidaturas fictícias; (ix) as candidatas deixaram de atender às diligências da Secretaria Judiciária para corrigir falhas nos pedidos de registro de candidatura; (x) Carlos Clayton, ao ser ouvido na AIME, reconheceu que nenhuma das candidatas compareceu à convenção partidária do PPS; (xi) na formalização do registro das candidatas fictícias, informou-se o número telefônico pessoal de Carlos Clayton; (xii) as candidatas Alcelina, Joseane Soares e Maria Campos de Lacerda utilizaram uma mesma foto no registro de candidatura; (xiii) Alcelina confirmou que deixou de comparecer à convenção do PPS; (xiv) Stephanie Sousa Melo, candidata que substituiu Alcelina, não teve voto algum, não foi escolhida na convenção do PPS e não realizou qualquer ato de campanha, desconhecendo orientação ideológica do PPS; (xv) Lilian da Silva Bandeira conseguiu apenas 5 (cinco) votos em 2018, não votou nela mesma e fez campanha para outra candidata, precisamente Fabíola Rezende; (xvi) Juliana Lima da Silva conseguiu apenas 29 (vinte e nove) votos, foi adversária de seu esposo e não votou nela; (xvii) Joseane Soares da Silva não se desincompatibilizou de

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---



cargo público para a disputa do pleito, apenas assinou seu requerimento de registro em 13/09/18, quando a campanha já havia iniciado, não participou da convenção do PPS, reconheceu que prestou falso depoimento ao MPE, não abriu conta bancária e não realizou pedido de votos; (xviii) Maria C. Lacerda teve seu pedido de registro indeferido por não ter apresentado documentos essenciais; (xix) foi possível constatar que Maria Delzane também foi candidata laranja, vez que não realizou pedido de votos ou fez campanha, mesma situação de Janaína; (xx) Luma Alves Gouveia recebeu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) de recursos do FEFC, todavia obteve apenas 90 (noventa) votos, sua prima foi a fornecedora de um veículo para campanha, remunerou motorista de carro de som quando essa espécie de propaganda não foi utilizada, não registrou atos de propaganda de rua nos sistemas dessa Justiça Eleitoral, teve gastos com a propaganda de folhetos impressos sem comprovar eventos eleitorais, gastou com *marketing digital* e não declarou redes sociais no RRC (Id. 11547247);

(b) José Celio de Figueiredo, sustentando que as provas carreadas aos autos não demonstram fraude, porquanto (i) Alcelina Bernardo dos Santos aceitou disputar as eleições, desistindo posteriormente por não ter recebido recursos financeiros do PPS; (ii) o depoimento de Alcelina é contraditório; (iii) Maria Delzane afirmou que somente desistiu de ser candidata após o indeferimento de seu registro por essa Justiça Eleitoral; (iv) essa situação também atingiu a candidata Janaína Martins; (v) Yohanie Stephanie aceitou ser candidata, mas desistiu porque percebeu a impossibilidade de presidir uma campanha sem o apoio necessário; (vi) Joseane Soares também deixou de disputar o pleito de 2018 após o indeferimento de seu registro; (vii) a falta de votos, ausência de campanha e a não realização de renúncia formal não indicam fraude; (viii) a candidata Luma Gouveia não desviou recursos do FEFC; (ix) ainda que seja a fraude reconhecida, não pode ser atingido pelo ilícito, pois não contribuiu à sua realização (Id. 11594197);

(c) Ricardo Renan Serafim Pinheiro, reiterando a defesa (Id. 11706747);

(d) Melchior Naelson Batista da Silva, sustentando (i) preliminarmente, (i.a) declaração de nulidade das provas produzidas em audiência, uma vez que os áudios são incompreensíveis; (i.b) cerceamento de defesa, porquanto pedido de acareação entre Alcelina e Carlos Cleiton foi indeferido; (ii) conforme se depreende da contestação, o partido REDE desenvolve o ingresso da mulher na política; (iii) a Porta-Voz do Partido é uma mulher, Heloísa Helena; (iv) a comissão diretiva do partido é integrada por mulheres; (v) isso foi frisado na prova oral produzida; (vi) o não recebimento de votos e a falta de realização de atos de campanha não caracterizam fraude; (vii) exigir que as candidatas tenham muitos votos implica restringir a participação no pleito àquelas que sejam famosas; (viii) existiu desavença entre Carlos Cleiton e Alcelina, mas isso não configura fraude; (ix) Alcelina desistiu de concorrer ao pleito após recusa de Cleiton em lhe fornecer dinheiro; (x) não há regramento legal que imponha a participação efetiva das mulheres no pleito; (xi) a não realização de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



campanha e a falta de votos não configuram fraude; (xii) impõe-se prova do nexos causal para responsabilização por fraude e isso não existe no feito; (xiii) as eleições proporcionais são concorridas, daí que baixo desempenho não caracteriza fraude; (xiv) a lei não estabelece requisitos mínimos para os atos de campanha; (xv) receber poucos votos é natural; (xvi) inexistente prova de fraude envolvendo candidatas do partido REDE; (xvii) não é razoável ou proporcional punir quem não participou da fraude (Id. 11707097);

(e) Almir Alves de Lima Melo, Catier Ferreira Lima, Cristina Maurício de Oliveira, Filipe Guimarães de Sousa, José Irineudo de Brito Alves, Josineide Barbosa da Silva, Marcela Kelly de Vasconcelos, Maria das Graças Santos, Moabe Alves da Costa, Napoleão de Farias Maracajá, Nilda Alves Passoni, Oscar V. de Lima, Rafael Benício Tavares, Reginaldo Paiva de Figueiredo, Sebastião Cândido da Silva Kmitia e Weverton de Sousa Araújo, replicando as razões finais de **Melchior N. B. da Silva** (Id. 11724997);

(f) Alyson Fernando de A. Tavares, Gilberto Alves Dilo, Ivandro Oliveira de Araújo, Joel Cordeiro de Araújo, Jorge L. Barbosa, José George Gomes de Araújo, Juliana de L. Silva, Luciano S. da Silva, Mairla Ranielly Gomes Leite, reproduzindo as alegações de **Melchior N. B. da Silva**, excepcionando aquelas relacionadas ao Partido REDE (Id. 11729847);

(g) Isis Rafaela Rodrigues da Silva, sustentando (i) preliminarmente, (i.a) a existência de cerceamento de defesa, porquanto os áudios das audiências não são compreensíveis; (ii) inexistência de provas de fraude; (iii) o depoimento de Alcelina Bernardo dos Santos é contraditório; (iv) ela desistiu de disputar as eleições após não conseguir vantagens do partido; (v) a falta de votos ou de atos significativos de campanha não configuram fraude; (vi) a prova oral revela que Alcelina solicitou dinheiro para a realização de cirurgia; (vii) foi após a recusa que ela resolveu desistir da candidatura; (viii) Maria Delzane e Janaína Martins afirmaram que pretendiam disputar as eleições; (ix) deve ser julgada improcedente a AIME (Id. 11730147);

(h) Hildo José Lisboa Alves, reproduzindo alegações de **Melchior N. B. da Silva**, excetuando aquelas relacionadas ao Partido REDE (Id. 11730197);

(i) Aniely Mirtes Soares Alves, arguindo (i) em preliminar, (i.a) nulidade da prova oral, vez que os áudios anexados ao processo não são compreensíveis; (i.b) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da acareação entre a testemunha Carlos Cleiton e a declarante Alcelina Santos; (ii) declarou que o exame de mérito está prejudicado, pois os áudios contendo os depoimentos são incompreensíveis (Id. 11755497);

(j) Erico Djan Corte de Alencar, sustentando (i) em preliminar, (i.a) nulidade da prova testemunhal, pois os áudios são incompreensíveis; (ii) a fraude não foi comprovada nos autos; (iii) a procedência de AIME por fraude à quota de gênero requer provas robustas; (iv) não lhe foi imputada a

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



prática de fraude; (v) as alegações de Alcelina Bernardo são isentas de verdade; (vi) é possível constatar a existência de contradições em seu depoimento; (vii) na verdade, é dado constatar que Alcelina tentou receber quantia em dinheiro para ser uma das candidatas do PPS e isso foi negado; (viii) o depoimento da testemunha Sonnaly confirma a inexistência de fraude à cota de gênero; (ix) ela afirmou que Alcelina sempre procurava por dinheiro; (x) Maria Delzane, Stephanie, Luma Gouveia, Janaína e Joseane Soares já disputaram outras eleições; (xi) a utilização de uma só foto para três candidatas decorreu de falha humana, a qual é justificável ante a correria do pleito eleitoral; (xii) obter poucos votos não implica fraude eleitoral; (xiii) era necessária a prova de má-fé; (xiv) não é razoável exigir que mulheres demonstrem ausência de fraude; (xv) veja-se que a lei eleitoral não impõe a realização de campanha; (xvi) a coligação ora impugnante também teve candidatas com pouca quantidade de votos; (xvii) Maria Delzane e Janaína Martins não fizeram campanha pelo indeferimento de seus pedidos de registro; (xviii) "Iorane Stephenie" também deixou claro em seu depoimento que pretendia disputar o pleito; (xix) Joseana teve o seu pedido de registro indeferido também; (xx) Lilian da Silva Bandeira não foi candidata fictícia, mas sim candidata com insuficiência de voto; (xxi) casos de Luma Gouveia e Mairla Gomes não possuem indícios de fraude; (xxii) os autos não demonstram a existência de conluio para fraudar a lei eleitoral, daí que a AIME deve ser julgada improcedente (Id. 11755597);

(k) Raoni Barreto Mendes, arguindo, (i) preliminarmente, nulidade da prova testemunhal produzida, pois os áudios são incompreensíveis; (ii) no mérito, a ausência de provas dos atos abusivos; (iii) depoimento de Alcelina não deve ser reputado válido, pois é contraditório; (iv) os depoimentos de Janaína M. de Lima e de Maria Delzane demonstram interesse em disputar o pleito; (v) a acusação de que Luma Gouveia foi utilizada para desviar recursos públicos de campanha é baseada em indícios; (vi) não participou dos atos imputados na inicial; (vii) a responsabilização pela fraude não deve recair sobre todos candidatos (Id. 11755847); e

(l) João Bosco Carneiro Júnior, sustentando, (i) em preliminar, (i.a) que não é parte legítima para figurar no polo passivo da AIME, pois a exordial deixa de lhe imputar ilícitos; (i.b) a preclusão da matéria discutida na AIME; (i.c) coisa julgada do DRAP; (i.d) cerceamento de defesa, pelo indeferimento de acareações entre (1) Alcelina Bernardo e Carlos Clayton e (2) Maria Delzane e Janaína; (i.e) decadência pela falta de inclusão de Carlos Clayton Leite no polo passivo, suposto autor dos ilícitos; (i.f) inadequação da via eleita, dado que a AIME não permite a inclusão de não eleitos no polo passivo; (ii) que a coligação impugnante não obteve êxito na comprovação da fraude; (iii) não se faz possível reconhecer fraude com base em candidaturas substituídas, tal como as de Alcelina, Joseane Soares e Maria Campos de Lacerda; (iv) assim, a alegada fraude deve recair sobre as candidaturas de Mairla Ranielly Gomes Leite (3 votos), Juliana de L. da Silva (29 votos), Lilian da S. Bandeira (5 votos), Janaína M. Cavalcanti de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



Sousa, Maria Delzane Bezerra de Sousa e Yohanie Stephanie Sousa Melo, as últimas com registro indeferido por esse Tribunal Regional Eleitoral; (v) a fraude não comprometeria a participação da coligação no pleito; (vi) os depoimentos esclareceram que as candidatas a cargos eletivos na Assembleia Legislativa autorizam o seu registro; (vii) tão somente Alcelina negou tivesse autorizado sua participação no pleito; (viii) acontece que a instrução demonstrou que ela era uma filiada antiga do PPS; (ix) a candidata desistiu após não ter acolhidas suas exigências monetárias de campanha; (x) "A propósito, no RRC da senhora Acelina consta o número 988537524 e não o do senhor Clayton. No da Senhora Joseane consta o número 999484145, no da senhora Janaina o número 987203822. No da senhora Maria Lacerda o número 999091010"; (xi) é falso o depoimento de Alcelina; (xii) Joseane confirmou que autorizou sua candidatura, porém ela desistiu para apoiar outro candidato, mesmo fenômeno que aconteceu com a candidata Maria Campos de Lacerda; (xiii) "Tanto a Maria Delzane quanto a Janaina Martins, confirmaram em juízo que tinha pretensões políticas, autorizaram suas candidaturas, mas não seguiram adiante, tendo problemas com documentação, fato esse confirmado nos depoimentos de Neuriana Diniz e Francisco Eugenio, em depoimento perante a 40ª Zona Eleitoral de São José de Piranhas"; (xiv) Yohanie Stephanie Vital também autorizou que fosse realizado seu registro de candidatura, contudo desistiu posteriormente; (xv) "É de causar espécie a ilação de ocorrência de fraude pela pouca quantidade de votos, como nos casos das senhoras Lilian Bandeira, Juliana Lima e Mairla Gomes", pois outros candidatos também conseguiram poucos votos; (xvi) sobre a candidatura de Luma Gouveia, desconhece os fatos e os repele; (xvii) há clara imputação de fraude por presunção, que não pode ser admitida; (xviii) o TSE entende que a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização de fraude; (xix) não se mostra democrático exigir que candidatas demonstrem a ausência de fraude; (xx) a procedência da AIME exige provas robustas (Id. 11755897).

A seguir, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório do necessário.

II. QUESTÕES PRÉVIAS

As questões prévias de **ilegitimidade passiva, decadência, preclusão da questão de fato do processo, coisa julgada, inépcia da inicial, ausência de poderes para representação processual e impossibilidade jurídica do pedido foram**

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Página 22 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



decididas (Id. 2773747), inexistentes razões para o Ministério Público Eleitoral dissentir da fundamentação apresentada.

Diante desse quadro e por razões de economia processual, apenas as alegações remanescentes serão examinadas.

II.1. Da nulidade da prova testemunhal

Os acionados sustentaram a nulidade da prova testemunhal, sob o fundamento, em síntese, de que o conteúdo dos depoimentos está inacessível, já que os arquivos de mídia das audiências de instrução estão com falhas de áudio.

Defenderam que as distorções deixaram perguntas e respostas inaudíveis, que compromete o exercício do direito de defesa, tendo em vista a possibilidade de compreensão da prova em múltiplos sentidos.

Afirmaram que as falhas ocorreram em depoimentos cruciais, como aqueles de Carlos Clayton e Alcelina, principais figuras relacionadas ao exercício da fraude, devendo a Justiça Eleitoral repetir tais atos.

A assertiva não merece acolhimento.

É sabido que a declaração de invalidação de ato processual e a possibilidade de sua arguição a qualquer tempo dependem da gravidade do vício e da espécie de imperfeição do defeito procedimental, haja vista que a lei pode permitir a conversão do ato defeituoso em outro, considerar o vício irrelevante ou aproveitar o ato deficiente.

A partir dessa premissa, a doutrina divide imperfeições dos atos jurídicos em quatro categorias: **meras irregularidades, nulidades relativas, nulidades absolutas e, por fim, inexistência**. Embora a sistematização não seja pacífica, ela permite melhor visualizar como o defeito deverá ser suscitado no âmbito do processo e quais serão suas consequências.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 23 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



Enquanto o primeiro e o último vícios são facilmente identificáveis, porquanto as meras **irregularidades** decorrem de descumprimento de regras formais, que não guardam a necessária relação de dependência com o resultado pretendido pelo ato, não possibilitando as sanções decorrentes da invalidação, e a **inexistência** advém da falta de elemento constitutivo, jamais passível de convalidação, **as nulidades relativas e absolutas podem ser confundidas**.

Visando melhor identificar tais categorias de vícios processuais, **Teresa Arruda Alvim** propõe uma classificação fundada em **nulidades de forma**, em regra relativas, somente sendo absolutas quando por expressa determinação legal, e **de fundo**, sempre absolutas, pois decorrentes das condições da ação ou dos pressupostos processuais:

No processo, pode haver dois tipos de vícios: vícios formais (ou de rito) e de fundo.

[...]

Autorizam os arts. 276 e 277, interpretados conjuntamente, essa conclusão. Do texto de ambos os dispositivos, não se deduz que o defeito de forma seja o único tipo de nulidade processual. Nem todas as nulidades consistem na desatenção às formas previstas em lei. Com efeito, a lei se preocupou mais em dizer o que não acarreta nulidade do que em explicar e sistematizar o instituto. E, assim mesmo, exemplificativamente.

Aliás, os dispositivos referidos limitam-se a focalizar um tipo de nulidade, a formal.

Focalizam, também, um só aspecto da forma dos atos processuais. Isso porque as formas processuais podem referir-se, fundamentalmente:

- a) ao ato em si mesmo (e é este o aspecto focalizado pelos arts. 243 e 250 do CPC);
- b) a um conjunto de atos processuais (isto é, ao ato e ao seu contexto); e
- c) à colocação do ato dentro do processo (considerado quase que do ponto de vista temporal).

[...]

A tendência das nulidades de forma, no processo civil contemporâneo, é a de não serem absolutas.

As nulidades de forma que a lei qualifica de absolutas são aquelas presunções absolutas de prejuízo, em relação às quais seria, por assim dizer, perigoso deixar, em parte, na dependência da iniciativa das partes privá-las

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



de efeito (o que ocorreria se de anulabilidade se tratasse).

Problemas relativos aos pressupostos processuais e às condições da ação dizem respeito a um passo lógico anterior à decisão de mérito, e, esta, daqueles elementos depende diretamente, eis que uns e outros formam a categoria dos pressupostos de admissibilidade de julgamento do mérito (a ponto de o julgamento de mérito não dever acontecer, pois, inexistindo pressuposto processual positivo, não deve, também, haver sentença de mérito).

As nulidades de forma são, por natureza, relativas, salvo em face de previsão legal expressa. Estas últimas, ligadas à estrutura e à existência da ação e do próprio processo, são, por natureza, absolutas.

Há, também, nulidades absolutas que o são porque a lei assim o quer, ainda que não digam respeito às condições da ação ou aos pressupostos processuais: são, por exemplo, as nulidades de intimação (art. 272, §§2º e 5º) ou aquelas ligadas à necessidade de intimação do Ministério Público (art. 279 c/c art. 178).

[...]

(ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017).

Nesse contexto, perceba-se que a **nulidade relativa** é aquela que não decorre de vícios relacionados às condições da ação e aos pressupostos processuais ou não é prevista na legislação como causadora de prejuízo às partes, ou seja, seu conceito é obtido por exclusão. O vício que não implicar mera irregularidade, nulidade absoluta ou inexistência corresponde à nulidade relativa.

Eventuais imperfeições nas provas, decorrentes da instrução promovida a partir das regras de distribuição do ônus probatório, sempre alheias aos pressupostos do processo e às condições da ação, geram tão somente invalidades relativas, eis que violado o interesse da parte, como já assentou o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". 2. Na espécie, correto o acórdão regional ao consignar que a discussão sobre a ilicitude da prova estaria preclusa, pois somente foi suscitada depois do

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 25 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



oferecimento da contestação. **3. Segundo entendimento pacificado no STF e no STJ, a matéria de defesa referente à nulidade da prova ilícita também se submete aos efeitos da preclusão. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe nº 28.779/GO (46979-36), rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 28/04/2011) (grifos acrescentados).

Não se ignora que a prova produzida possui natureza pública, independente de quem a tiver promovido, bem assim que eventual nulidade pode ser suscitada por quaisquer sujeitos processuais, tendo em vista o princípio da aquisição processual da prova, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil. Essa circunstância, todavia, não transmuda a nulidade relativa a ela referente em absoluta.

Tal conclusão sobre a natureza da nulidade referente a imperfeições nas provas pode ser extraída, a título exemplificativo, do art. 209, § 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão.

E, tratando-se de nulidade relativa, **a parte interessada deve pedir a invalidação na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, na forma do art. 278 do Código de Processo Civil**, independente da natureza do ato do qual participará ou, ainda, das finalidades específicas da intimação, como lembra Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...]

O terceiro e último requisito diz respeito ao prazo em que a nulidade deve ser apontada, requerendo-se a sua decretação. **Segundo o art. 278 do Novo CPC, a parte interessada deve pedir a decretação da nulidade na primeira oportunidade que tenha para manifestar-se no processo, não importando a sua efetiva manifestação ou ainda a que título tenha sido instada a se manifestar.** No prazo aberto para sua manifestação, se não requerer expressamente o reconhecimento do vício, não mais poderá fazê-lo em razão da preclusão. Assim, juntado documento do qual não tenha sido dada ciência à parte contrária, se a mesma é intimada para manifestar-se sobre outro ato, como a inoportunidade de intimação em razão de não localização de testemunhas, omitindo-se sobre a nulidade relativa, ou, ainda, deixando passar o prazo sem qualquer manifestação, **o vício não poderá mais ser arguido, perpetuando-se os efeitos do ato processual, como se**

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 26 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



tratasse de ato absolutamente regular.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017) (grifos acrescidos).

A exigência de arguição da nulidade na primeira oportunidade em que possível a manifestação da parte advém da aplicação do princípio *duty to mitigate the loss*, segundo o qual o titular de determinado direito deve mitigar o seu próprio prejuízo, não sendo razoável a alegação da nulidade no momento que melhor lhe aprouver.

Da análise do feito, é possível visualizar que os arquivos de mídia classificados como defeituosos foram anexados em 20/11/2020 (Ids. 7703797 até 7709497), 12/12/2020 (Ids. 8366847 até 8640847), 1/02/2021 (Id. 9046897), 3/02/2021 (Ids. 9107447 até 9115297) e 5/02/2021 (Ids. 9155497 até 9157747), com possibilidade de manifestação das partes em 5/02/2021 (Id. 9158247), todavia nenhuma espécie de vício foi suscitada na ocasião.

Não obstante o termo de audiência de 04/02/2021 (Id. 9140647) comprove que os advogados Henrique Toscano, João Victor e Jonathan aduziram que os arquivos de mídia da audiência de 10/12/2020 estavam sem áudio, verifica-se que o Juízo demonstrou o regular funcionamento dos registros audiovisuais, inexistindo oposição quanto a esse fato.

Diante disso, **a alegada imperfeição dos registros audiovisuais das audiências é matéria que está, a esta altura, preclusa, pois acarreta tão somente nulidade relativa e deixou de ser suscitada a tempo e modo oportunos**, impedindo seu conhecimento, conforme notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ACÇÃO JULGADA APÓS AS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DE REGISTRO E INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia. 2. **A nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão.** 3. Ausência de julgamento extra petita. 4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

Página 27 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes. 5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargos de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes. 6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação. 7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. 8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político. 9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão. 10. Recurso desprovido.

(TSE - RO nº 13-62/PR, rel. Min. Geraldo Grossi, red. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 06/04/2009) (grfos acrescidos).

É preciso lembrar, ademais, que o **princípio da proteção da confiança**, que rege o processo civil, não se compatibiliza com a declaração de nulidade após o decurso de tempo significativo contado da prática do ato, vez que as partes detêm a expectativa de manutenção do *status quo* processual, confiando na aparência de validade de determinada situação.

A esse respeito, leciona Fredie Didier Jr., citando Antônio do Passo Cabral:

Já se viu que um dos pilares do sistema de invalidades processuais no direito brasileiro é a validade *prima facie* dos atos processuais, que produzem efeitos até a eventual decretação da sua invalidade. Vimos, também, no capítulo sobre as normas fundamentais, que um dos princípios que regem o direito processual civil brasileiro é o da proteção da confiança, muito útil na aplicação do sistema de invalidades processuais.

Partindo dessas premissas, Antônio do Passo Cabral desenvolve uma

 <p>Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--

Página 28 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



espécie de regra de ouro para compatibilizar a proteção da confiança com o respeito ao formalismo processual.

O raciocínio é elaborado em forma de função: "tanto mais tempo se tenha passado desde a prática do ato defeituoso, tanto menor é a possibilidade de sua invalidação"; ou, de outra maneira, "tanto mais tempo se tenha passado desde a prática do ato defeituoso, tanto mais difícil será, para o órgão julgador, justificar a sua invalidação".

(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015) (grifos acrescentados).

Ora, apenas após sucessivas oportunidades de manifestação no feito, inclusive quando já finalizada a instrução, os impugnados suscitaram vícios nos arquivos de mídia das audiências, momento em que os demais sujeitos processuais detinham a justa expectativa da validade e da possibilidade de utilização das provas, o que impede a declaração de nulidade.

Mas esses não são os únicos fundamentos a afastar as alegações relacionadas à nulidade das provas.

Como é cediço, **a invalidade dos atos processuais é sanção que depende de dois requisitos**, especificamente a existência de defeito em determinada manifestação nos autos e a produção de prejuízo. É o princípio *pas de nullité sans grief*, exposto no art. 219 do Código Eleitoral, que impede a declaração de nulidade sem prejuízo.

Somente haverá prejuízo, é dado frisar, quando o defeito impedir que o ato que se quer invalidar atinja sua finalidade. Não basta o descumprimento de uma norma legal ou a violação à Constituição para que se afirme prejuízo. É necessário, em cada situação, que seja demonstrado o efetivo comprometimento do processo.

Segundo Fredie Didier Jr.,

[h]á prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso.

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 29 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015) (grifos acrescidos).

Isso porque o processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento a partir do qual são tutelados os direitos materiais. O descumprimento de determinada forma dos atos e a violação de normas processuais são irrelevantes quando a finalidade do feito é preservada e garantido o interesse público.

Ao examinar os arquivos de mídia das audiências, percebe-se que tão somente alguns trechos dos depoimentos encontram-se indisponíveis, de maneira que não é possível a afirmação de prejuízo concreto às partes, estando preservados os pontos mais importantes da prova oral (Ids. 7703797 até 9157747).

De outra parte, **necessário frisar que a invalidação de atos processuais deve ser precedida de verificação concreta da relação de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**, pois nem sempre a decretação de nulidade é medida razoável na hipótese de eventual vício procedimental.

Como afirma Fredie Didier Jr.,

[é] preciso averiguar a relação de adequação, necessidade e razoabilidade entre o defeito do ato processual e a sanção de invalidade, que dele é consequência. **No exame da gravidade do defeito, também é indispensável ponderar se a invalidação do ato ou do procedimento não seria medida por demais drástica e não-razoável.** Na verdade, a proporcionalidade deve ser observada principalmente na própria análise da gravidade do defeito.

(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015) (grifos acrescidos).

É sabido que os dois primeiros requisitos constituem pressupostos fáticos para aplicação do princípio da proporcionalidade, enquanto o último equivale à ponderação entre eles. Busca-se a concordância das soluções práticas para a situação e o conjunto de valores e

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--

Página 30 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



regras do ordenamento jurídico.

Nesse eito, lembre-se que a adequação corresponde à relação de conformidade entre os meios e os fins a serem atingidos, de maneira que os instrumentos escolhidos sejam aptos a alcançar os objetivos escolhidos. A necessidade, de outra parte, é respeitada quando a escolha recair sobre o meio que menos trouxer ônus ao cidadão.

Já a proporcionalidade em sentido estrito é atendida quando a solução não fira o conteúdo essencial (*Wesensgehalt*) de direito fundamental, bem como quando as vantagens obtidas pela coletividade superem as desvantagens, como bem afirmado por Santiago Guerra Filho:

Isso significa, acima de tudo, que não se fira o "conteúdo essencial" (Wesensgehalt) de direito fundamental, com o desrespeito intolerável da dignidade humana, bem como que, mesmo em havendo desvantagens para, digamos, o interesse de pessoas, individualmente ou coletivamente consideradas, acarretadas pela disposição normativa em apreço, as vantagens que traz para interesses de outra ordem superam aquelas desvantagens.

(GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: IBDC/CB Editor, 1999) (grifos acrescidos).

Não se mostra razoável, com todo respeito a entendimentos contrários, admitir a invalidação de todo o acervo de prova testemunhal do presente feito, como pretendido pela parte impugnada, porque tal sanção acarretaria prejuízo à efetividade do processo, já que a ação de impugnação de mandato eletivo perde seu objeto com o fim dos mandatos.

Há que se ter em vista que, do devido processo legal, também deve ser extraído o princípio da efetividade, segundo o qual os direitos exigem, além de reconhecimento, após ação judicial, efetivação. Ou seja, o sistema processual brasileiro, sobretudo após o novo Código de Processo Civil, deve ser interpretado à luz da efetividade da tutela jurisdicional.

Discorrendo sobre o princípio da efetividade, a doutrina destaca que:

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

Página 31 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste "na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva".

O art. 4º do CPC, embora em nível infraconstitucional, reforça esse princípio como norma fundamental do processo civil brasileiro, ao incluir o direito à atividade satisfativa, que é o direito à execução: 'Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa'.

Esse posicionamento é reforçado pela compreensão atual do chamado "princípio da inafastabilidade" (examinado no capítulo sobre jurisdição, neste volume do Curso), que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente "bater às portas do Poder judiciário", mas, sim, como uma garantia de "acesso à ordem jurídica justa", consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. "O direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito". Também se pode retirar o direito fundamental à efetividade desse princípio constitucional, do qual seria corolário.

(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015) (grifos acrescentados).

Ora, a anulação da prova oral e a sua conseqüente repetição, somente requerida em sede de alegações finais, é preciso salientar, impossibilitaria que a coligação promovente obtivesse pronunciamento de mérito efetivo, pois resultaria em julgamento já no fim daquele mandato discutido nessa Justiça Eleitoral, o que viola o próprio devido processo substantivo.

Melhor seria, em todo caso, adotar a solução prevista no art. 281 do Código de Processo Civil, que permite a anulação parcial de ato processual defeituoso, possibilitando a preservação da efetividade do processo e do direito fundamental à prova, fundamento de um contraditório eficaz.

Sem razão, portanto, os impugnados.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 32 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



II.2. Do cerceamento de defesa

Os impugnados afirmaram que o indeferimento de acareação entre a declarante Maria Alcelina e a testemunha Carlos Cleiton, bem como entre as declarantes Maria Delzane e Janaína Martins, por meio de decisão interlocutória (Id. 9186097), acarretou cerceamento de defesa, pois tais provas são essenciais ao deslinde do feito.

Alegaram, ademais, que há significativas contradições entre versões dos fatos narradas pelos citados depoentes, o que justifica realização de acareação, única medida que permitirá que se alcance a verdade real nos autos.

A preliminar deve ser rejeitada.

A acareação é faculdade do juiz e deve ser realizada quando as testemunhas do processo apresentarem versões diferentes para um mesmo fato relevante, situação na qual os acareados são reperguntados para esclarecimento da divergência, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Via de regra, esse ato instrutório não possui utilidade, uma vez que a parte que supostamente mentiu não modifica suas alegações, até ante eventual repercussão criminal da conduta. Essa circunstância faz com que a acareação ocorra cada vez mais raramente, como é lembrado por Daniel Amorim Assumpção Neves:

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



Aduz o art. 461, II, do Novo CPC que, havendo divergência nos depoimentos de duas ou mais testemunhas sobre um mesmo fato, o juiz de ofício poderá determinar a acareação dessas testemunhas. Também cabe a acareação quando a divergência se estabelece entre depoimento de testemunha e depoimento pessoal da parte. Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que poderá ser realizado por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. **A tentativa de constranger a parte que supostamente mentiu não vem se mostrando eficaz na maioria dos casos, o que faz com que a acareação ocorra cada vez mais raramente.**

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017) (grifos acrescidos).

Para que tal prova tenha utilidade, necessário que outros elementos probatórios sejam colacionados aos autos, permitindo que o confronto pessoal revele a verdade buscada e faça prevalecer uma das versões do fato que se pretende ver provado, como já bem decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

CERCEAMENTO DE DEFESA. Acareação das testemunhas. Faculdade do magistrado. Inteligência do art. 461, II, do CPC. Inutilidade. Versões que mantidas dependeriam de outros elementos probatórios para alterar o julgamento. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. Acidente. Improcedência do pedido. Insurgência do autor. Descabimento. Conjunto probatório que se revela de todo conflitante, sem condição de demonstrar a culpa de quaisquer dos envolvidos. Decisão preservada. Preliminar rejeitada, recurso desprovido.

(TJ-SP - AC nº 100.791.588/SP, rel. Des. Marcos Gozzo, DJe de 22/05/2019)

Não obstante os promovidos defendam a realização de acareação, a utilidade e a necessidade dessa espécie de prova não foram demonstradas no caso concreto, permitindo que se conclua pelo seu caráter procrastinatório, autorizando seu indeferimento, conforme já sedimentou o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DECISÃO.

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---



INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Diante das premissas da decisão regional, que não podem ser revistas nesta instância especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ), revela-se não apenas a ausência de comprovação da origem dos recursos em espécie que foram depositados na conta bancária de campanha - o que, por si só, e de acordo com a proporcionalidade, poderia ser considerado -, mas também se infere a comprovação - admitida pelos agravantes - de que os dados informados na prestação de contas (e nos recibos bancários e eleitorais) não correspondiam à verdade. 3. A gravidade dos fatos que ensejaram o reconhecimento do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 não se traduz apenas na não observância das regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais, mas também atinge a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato à Justiça Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento. Ação cautelar julgada prejudicada.

(TSE - AgR-REspe nº 17-20/RJ, rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, DJE de 11/11/2016, Página 15/16) (grifos acrescidos).

De rigor, pois, a rejeição da preliminar.

II.3. Da decadência

Os promovidos renovaram a questão prejudicial de decadência, sob a alegação, em síntese, de que Carlos Clayton Leite, responsável pela Coligação "Força do Trabalho V", é o autor dos atos abusivos que constituem a causa de pedir da presente ação de impugnação de mandato eletivo, motivo pelo qual deveria ter sido inserido em seu polo passivo.

Afirmaram que a formação de litisconsórcio entre os candidatos beneficiados e o responsável pela prática ilícita foi amplamente discutida no âmbito do Recurso Especial nº 843-56, relatado pelo Ministro João Octávio Noronha, no qual o Tribunal Superior Eleitoral concluiu pela necessidade de citação de todos esses, sob pena de extinção do processo.

A assertiva não comporta acolhimento.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 35 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



É legitimado passivo na ação de impugnação de mandato eletivo apenas aquele que foi diplomado, independentemente de estar apto ao exercício de mandato eletivo (eleito) ou de deter mera expectativa de ascender a cargo (suplente), porquanto os candidatos eleitos e os suplentes recebem seus diplomas num só ato, na forma do art. 215 do Código Eleitoral.

Isso se dá porque essa ação eleitoral típica visa afastar o eleito ou o suplente do exercício de mandato representativo, desconstituindo a relação jurídica originada de vício de corrupção, fraude ou abuso de poder econômico. É, pois, uma ação constitutiva negativa, de modo que o polo passivo somente pode ser ocupado pelo titular do direito por ela atingido.

A esse respeito, afirma José Jairo Gomes:

O polo passivo somente pode ser ocupado por candidato diplomado. Não se exclui, pois, o suplente de titular de mandato proporcional, desde que tenha sido formalmente diplomado. Com efeito, é ele diplomado no mesmo ato que os eleitos, tendo a potencialidade de entrar no exercício de mandato provisória ou definitivamente. Diante disso e considerando que o prazo para ajuizamento de AIME é fatal e improrrogável, impõe-se a admissão da legitimidade passiva de suplente.

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Com efeito, **ainda que terceiro não diplomado seja responsável pela prática dos ilícitos apurados em ação de impugnação de mandato eletivo, não será possível sua inclusão no polo passivo da demanda, pois não sofrerá os efeitos de eventual decisão de procedência**, como assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Das questões preliminares. 1. Embora não caiba, em princípio, apurar conduta vedada (no caso, a do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97) em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é incontroverso que os fatos também foram debatidos sob ótica de abuso de poder e corrupção eleitoral, expressamente previstos como causa de pedir no art. 14, § 10, da CF/88. 2.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 36 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



A citação do autor do ilícito como litisconsorte passivo necessário, quando não se trata do próprio candidato, é exigida apenas em representações por prática de condutas vedadas do art. 73 da Lei 9.504/97. Inexiste, assim, similitude fática e jurídica com o caso dos autos. 3. A Súmula 284/STF não incide na espécie. O recorrente explicitou de modo claro, fundamentado e específico no que consistiria a afronta ao art. 14, § 10, da CF/88. 4. Apesar de não se admitir dissídio pretoriano com base em Consulta respondida por esta Corte Superior, o recurso especial deve ser conhecido quanto à hipótese de ofensa ao dispositivo constitucional acima mencionado. 5. A moldura fática dos votos vencidos integra o acórdão quando não colidir com a descrição contida nos votos condutores. Precedentes. Da matéria de fundo. 1. É possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes. 2. O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito. Precedentes. 3. No caso, é incontroverso que o então Prefeito de Nova Viçosa/BA, apoiador da candidatura dos recorridos, encaminhou à Câmara Municipal, em 3.9.2012, projeto de lei propondo desconto e anistia de multas e juros para contribuintes que quitassem Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao término daquele exercício financeiro. 4. Os testemunhos colhidos em juízo, coesos e sem contradições, comprovam que se realizou reunião com eleitores no centro cultural do Município, faltando menos de um mês para o pleito, em que o Chefe do Poder Executivo condicionou o benefício à vitória dos recorridos. Registre-se que o evento foi amplamente divulgado mediante carros de som e servidores públicos e teve grande comparecimento. 5. O posterior veto, apenas dois dias após o pleito sob justificativa de ser proibido conceder benefícios em ano eleitoral (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97), não elide o abuso de poder e a corrupção. Ao contrário, demonstra que o Prefeito, sabedor dessa impossibilidade, ainda assim efetuou promessa de modo a assegurar a vitória dos recorridos. 6. O encadeamento dessas três condutas revela ardid para induzir a erro o eleitorado. Aprovou-se, em tempo recorde, projeto de lei concedendo benefícios fiscais, com imediato veto, logo após o pleito, pela mesma autoridade que o deflagrara, tudo isso em meio à maciça divulgação e à condição de se votar nos recorridos. 7. A participação ou anuência, ainda que não constitua requisito para reprimenda, ficou demonstrada, já que o recorrido Márvio Lavor Mendes era Presidente da Câmara e presenciou a reunião. 8. A gravidade das condutas (art. 22, XVI, da LC 64/90) é inequívoca diante dos seguintes pontos: a) diferença de apenas 287 votos entre os recorridos e os segundos colocados, em colégio de 27.501 eleitores;

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



b) reunião amplamente divulgada; c) elevado número de pessoas que a ela compareceram, pois o centro cultural estava lotado; d) realização em setembro de 2012, faltando menos de um mês para o pleito; e) natureza do benefício, que alcança grande margem dos munícipes; f) manipulação da máquina pública visando beneficiar candidatura. 9. O provimento do especial não demanda reexame do conjunto probatório (vedado pela Súmula 7/STJ), mas sim sua reavaliação, medida compatível com a sistemática processual de recursos dessa natureza. Precedentes. Conclusão. 1. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para cassar os diplomas dos recorridos.

(TSE - REspe nº 736-46/BA, rel. Min. Antônio Herman Benjamin, DJe de 13/06/2016) (grifos acrescidos).

Sem qualquer razão, portanto, os impugnados.

II.4. Da inconstitucionalidade do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97

O promovido **RAONI BARRETO MENDES** suscitou a inconstitucionalidade do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09, ao argumento de que a fixação de cotas para mulheres acarreta indevida restrição do direito fundamental de se candidatar.

Argumentou, citando José Joaquim Gomes Canotilho, que a lei restritiva deve preencher requisitos formais e materiais que assegurem uma relação de conformidade com o texto constitucional, dentre os quais estão a formalidade e a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, de acordo com o postulado da proporcionalidade.

Defendeu, a partir desse quadro, que não é possível condicionar direito a ato de terceiro, sob pena de se malferir o princípio da proporcionalidade. Esse proceder, segundo se afirmou, acarretaria esvaziamento do núcleo do direito fundamental de ser votado, o que não é admissível.

Relatou, ademais, que o sistema de cotas não é o meio adequado para fomentar as candidaturas femininas, porque constitui medida ineficaz, considerando que informações da Academia Brasileira de Direito Eleitoral (ABRADEP) demonstram a baixa quantidade de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 38 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



candidatas eleitas.

A prejudicial de inconstitucionalidade não deve ser acolhida.

A norma impugnada estabelece o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas para cada sexo, de modo que partidos políticos e coligações devem observar tais parâmetros quando da apresentação de suas listas, sob pena de indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). Confira-se sua redação:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Como em diversos outros países, as cotas eleitorais foram aqui instituídas para reduzir dificuldades no lançamento de mulheres como candidatas nas eleições, por barreiras socioculturais, dado que embora o eleitorado seja composto majoritariamente por mulheres, a representação política feminina é demasiadamente baixa.

De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral, as mulheres representam 52,84% (cinquenta e dois vírgula oitenta e quatro por cento) do eleitorado brasileiro, o que é traduzido num total de 77.119.688 (setenta e sete milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito) eleitoras.

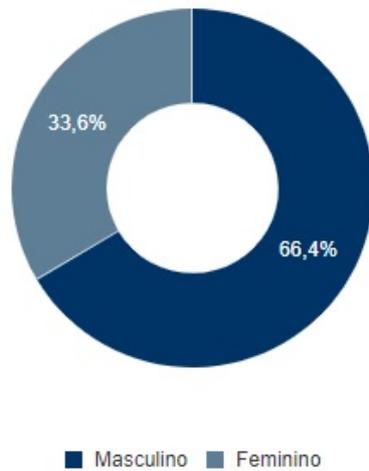
Nada obstante, as estatísticas das eleições de 2020 revelam que somente 33,6% (trinta e três vírgula seis por cento) dos registros de candidatura foram de mulheres, o que se reflete numa participação de 187.026 (cento e oitenta e sete mil e vinte seis) mulheres nessas eleições, como mostra o gráfico elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Página 39 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c





E tal número já foi ainda menor. Pesquisa conduzida pelo DataSenado, com o auxílio da Procuradoria Especial da Mulher e a Ouvidoria do Senado Federal, constatou que, analisando os dados das eleições de 2012 a 2014, tão somente 21% (vinte e um por cento) de todas candidaturas eram do sexo feminino.

A partir de lista de participação feminina na política, confeccionada pela União Interparlamentar (UIP), constata-se que o Brasil ocupa a 140ª posição de 192 países, com 78 (setenta e oito) mulheres na Câmara dos Deputados, o que equivale a 15,2% (quinze vírgula dois por cento) do total de assentos da casa legislativa, percentual inferior àquele observado nos Emirados Árabes Unidos, que nem mesmo se estrutura como república.

A participação das mulheres no Poder Legislativo brasileiro é bastante menor do que noutras nações de pouca consolidação democrática, menor abertura política e cultural e menor condição socioeconômica, como Etiópia (38,8%), Burundi (38,2%), Lesoto (23,3%) e Líbia (16%). Na América Latina, o Brasil fica atrás de México (48,2%), Bolívia (46,2%) e Costa Rica (45,6%), dentre outros.

Isso demonstra não apenas que as cotas eleitorais ainda são necessárias, como que é imperioso o seu aprimoramento até que se alcance a igualdade de participação política feminina no país. Idealmente, a representação política nos postos públicos deveria refletir, de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	--



modo aproximado, a composição da população.

A eleição de candidatas, ainda hoje, esbarra em obstáculos de múltiplas ordens, que remetem às expressões transversais da desigualdade de gênero na sociedade brasileira, o que se verifica pela existência de: preconceitos e estigmas variados, arraigados na cultura, que são capazes de desestimular o envolvimento político e o voto em mulheres; dificuldades em conciliar as exigências da vida doméstica e limitações práticas impostas pela dupla jornada; insuficiência dos incentivos a candidaturas femininas; submissão à discriminação no próprio exercício dos mandatos etc.

Real equidade de gênero na política, que confira materialidade ao postulado da igualdade substantiva entre homens e mulheres (art. 5º da Constituição Federal), representa, a um só tempo, objetivo a ser alcançado por políticas públicas transversais e meio essencial à garantia das prioridades do estado brasileiro na construção de uma sociedade plural, objetivo fundamental da República, de modo que não há se falar em inconstitucionalidade.

Malgrado a ação afirmativa produza impacto nas listas encaminhadas durante a fase de registro de candidatura, condicionando o exercício do *jus honorum*, não existe a dita violação a núcleo essencial de direito fundamental (*Wesensgehalt*), uma vez que é garantida a participação de homens e mulheres no processo democrático.

É preciso lembrar que todo direito fundamental, incluindo o de ser votado, está sujeito a intervenções, devendo sofrer, pois, os limites impostos pela ordem jurídica. Admitir o contrário, como parece pretender o impugnado, acarreta sacrificar outros valores jurídicos e sociais igualmente protegidos, possibilitando a manutenção de situações inconstitucionais.

A esse respeito, lecionam Ingo Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

De outra parte, como já anunciado, **afigram-se possíveis limitações decorrentes da colisão de um direito fundamental com outros direitos fundamentais ou bens jurídico-constitucionais, o que legitima o estabelecimento de restrições, ainda que não expressamente autorizadas pela Constituição.** Em outras palavras, direitos fundamentais formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva) podem ser restringidos caso isso

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 41 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



se revele imprescindível para a garantia de outros direitos constitucionais, de tal sorte que há mesmo quem tenha chegado a sustentar a existência de uma verdadeira “reserva geral imanente de ponderação”. Tais hipóteses exigem, no entanto, cautela redobrada por parte dos poderes públicos, especialmente no caso da imposição por decisão judicial de restrições ao exercício de direitos fundamentais.

(SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Sariaiva, 2017) (grfiso acrescidos).

Nesse eito, o uso de medidas desiguais, como instrumento de política pública, tal como as ações afirmativas e as intervenções ativistas de juízes, constituem requisitos para legitimação da sociedade política, sendo impertinentes somente quando implicarem violação indevida do postulado da igualdade, como lembrado por Gustavo Arosemena:

La igualdad es el estándar aplicable por defecto para juzgar la legalidad e la legitimidad de cualquier política pública. El estado se puede apartar de la igualdad siempre y cuando tenga razones objetivas para hacerlo. Estas razones objetivas hacen referencia a lo que todos podemos aceptar desde un punto de vista moral e igualitario. **En consecuencia, la igualdad en la práctica, solo puede verse desplazada por consideraciones igualitarias de naturaleza más profundas, no por consideraciones utilitarias o perfeccionistas.** [...]

(AROSEMENA, Gustavo. Equality on Discount: Critical Reflections on the Political Philosophy of Ronald Dworkin. Ius Humani. Revista de Derecho, v. 05, 2016) (grifos acrescidos).

Adequar a participação das mulheres nas casas legislativas, proporcional à sua presença já majoritária na população brasileira e à relevância dos papéis desempenhados em âmbitos econômico e social, é essencial para superar outros entraves à isonomia de gênero, o que justifica a adoção de ações afirmativas.

Temas como violência contra a mulher, misoginia, inserção e igualdade dentro do mercado de trabalho, garantia de direitos reprodutivos, entre outros tantos, não são objeto de discussão adequada sem a presença de mulheres. A maior equidade de gênero na política, e isso deve ser ressaltado, tende a repercutir positivamente sobre as relações privadas.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF, ainda que indiretamente,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-------------------------------------	---

Página 42 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade do regime de cotas eleitorais, pois equiparou os valores do Fundo Partidário reservados à candidatura de mulheres às vagas que as agremiações devem reservar por sexo:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; **ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos)**, ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, por terem julgado parcialmente procedente a ação, e o Ministro Ricardo Lewandowski, por tê-la julgado procedente em maior extensão. Falaram: pela Procuradoria-Geral da República - PGR, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República; pelo amicus curiae Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADEP, a Dra. Polianna Pereira dos Santos; e, pelo amicus curiae Cidadania Estudo Pesquisa Informação e Ação - CEPIA, a Dra. Lígia Fabris Campos. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.3.2018.

(STF - ADI nº 5617/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 03/10/2018) (grifos acrescidos).

Embora a decisão tomada nos citados autos refira-se ao conteúdo do art. 9º da Lei nº 13.167/15, a Corte pressupôs a constitucionalidade do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois harmonizou a legislação infraconstitucional para garantir efetividade à cota de gênero, o que pode ser visualizado no voto do Ministro Edson Fachin:

Com efeito, quando da edição da Lei 9.504/97, **os partidos passaram a ser obrigados a preencher, do número de vagas de candidaturas, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**

Não se pode afirmar que tal desequiparação seja incompatível com a Constituição. Nesse ponto, é preciso observar que, seja por força do art. 5º,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

Página 43 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



§ 2º, da CRFB, seja, ainda, pela adoção do princípio pro homine, o conteúdo do direito à igualdade é muito semelhante ao direito previsto no art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

[...]

Na mesma linha de entendimento, este Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 186, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 17.10.2014, assentou que "não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares".

Assim, é próprio do direito à igualdade a possibilidade de uma **desequiparação, desde que seja ela pontual e tenha por objetivo superar uma desigualdade histórica**. Nesse contexto, o e. Ministro Joaquim Barbosa sustenta, em sede doutrinária, que "as ações afirmativas têm como objetivo não apenas coibir a discriminação do presente, mas, sobretudo, eliminar os 'efeitos persistentes' da discriminação do passado, que tendem a ser perpetuar". Esses efeitos, ainda de acordo com o Ministro, "se revelem na chamada 'discriminação estrutural', espelhada nas abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos dominados" (GOMES, Joaquim Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto. Ações Afirmativas e o combate ao racismo nas Américas. Brasília: ONU, BID e MEC, 2007, p. 56).

[...]

(grifos acrescidos).

A Constituição Federal, ao consagrar a democracia, a igualdade de gênero e o pluralismo político, não só garante que mulheres participem da política em igualdade com os homens, como eleva essa garantia à condição de direito fundamental. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é dispositivo compreendido no sistema de efetivação desses direitos e precisa de constante aperfeiçoamento.

Nessa perspectiva, a alegada inconstitucionalidade por inadequação do regime de cotas eleitorais também não se sustenta, porquanto além de o impugnado demonstrar que a quantidade de eleitas aumentou desde a sua implementação, tal medida não é a única ante a necessidade de consolidação da igualdade entre homens e mulheres.

 <p>Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--

Página 44 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



Como quaisquer ações afirmativas, o sistema de vagas de candidatura por sexo tem sido aprimorado desde sua criação. Esse instrumento é apenas um elemento, ressalte-se, do processo de inserção da mulher na política, desenvolvendo-se, a cada passo, um nível de participação ampliado.

Foi nessa ordem de ideias que a legislação eleitoral, visando complementar tal reserva de vagas, implementou a retenção de valores do Fundo Partidário para a sustentação de campanhas femininas, pois restou visualizado que a ausência de destinação de recursos às mulheres impactava nas suas chances reais de eleição.

Confira-se o dispositivo da Lei nº 13.167/25 que fixou essa reserva econômica:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Vide ADIN Nº 5.617)

Desprovido de razão, portanto, o impugnado.

III. MÉRITO

O cerne da controvérsia consiste em verificar se a lisura do pleito proporcional estadual foi comprometida pelo registro de candidaturas fictícias, formalizadas tão somente para preencher a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, viabilizando as pretensões da Coligação "Força do Trabalho V" em participar do processo eleitoral.

A Lei nº 12.034/2009, alterando o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, começou a prever a denominada cota de gênero, estabelecendo que os partidos políticos e coligações, ao promoverem registro de suas candidaturas nos pleitos para cargos submetidos ao sistema

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 45 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereadores), devem preservar mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Embora o texto legal não faça correlação entre as proporções e a promoção de qualquer um dos dois sexos, resta evidente que a finalidade da lei é estimular a participação política do gênero feminino nas eleições, com a pretensão de viabilizar a representatividade das mulheres, pois elas, apesar de constituírem mais da metade da população, ainda ocupam pouquíssimas vagas das candidaturas em eleições e, conseqüentemente, cargos eletivos.

Nesse eito, busca-se a efetivação do princípio da isonomia, deixando de lado a feição estritamente formal do postulado da igualdade (tradicionalmente traduzida na fórmula de que "todos são iguais perante a lei"), para concretizá-lo materialmente, oferecendo, com o uso de discriminações positivas às mulheres, meios legais de incentivar e viabilizar a política feminina, começando pelos partidos, que são a base do sistema político-eleitoral.

Frise-se que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao prever cotas às candidatas do sexo feminino, encontra-se em consonância com as determinações contidas na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (a qual foi promulgada internamente pelo Decreto nº 4.377/2002), conforme se verifica de seus arts. 3º, 4º e 7º:

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, **em todas as esferas** e, em particular, nas esferas **política**, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar **o pleno desenvolvimento e progresso da mulher**, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 46 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



o homem.

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. [...]

Artigo 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;**
- c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Não obstante o esforço do legislador em efetivar a isonomia, tem-se observado que o cenário político, ainda predominantemente masculino, resiste ao cumprimento da regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, inclusive recorrendo a comportamentos sub-reptícios, com arrematação de mulheres para inscrição às pressas nos quadros dos partidos, sem a real e necessária agregação político-ideológica.

As manobras que buscam falsear a verdade no processo eleitoral, independente de seu conteúdo e da aferição de eventual elemento subjetivo da conduta, configuram fraude e devem ser reprimidas por essa Justiça Especializada, porquanto o conceito dessa espécie de ilícito deve ser amplo, a fim de abarcar qualquer tipo de simulação, como bem lembrado por Adriano Soares da Costa, citado por Marcelo Santiago de Andrade:

Adriano Soares da Costa (2008, p.408-11) indica, em sua obra Instituições de direito eleitoral, que não se deve reduzir o alcance do termo fraude. **A interpretação do termo deve ser ampla a fim de que nele se subsuma, também, todo tipo de simulação.** Bem por isso que a fraude eleitoral

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 47 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



relevante para a ação de impugnação de mandato eletivo não tem, necessariamente, conteúdo econômico e tampouco há de representar, imprescindivelmente, alguma forma de financiamento da campanha eleitoral.

(ANDRADE, Marcelo Santiago de P. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Barueri: Editora Manole, 2013).

O bem jurídico afetado é a moralidade para o exercício do mandato, porquanto o art. 14, § 9º, da Constituição Federal *"exige que todo processo eleitoral seja marcado pela ética e pela moralidade"*, vedando expressamente *"qualquer tipo de conduta, comissiva ou omissiva, de qualquer ator eleitoral [...] que seja ofensiva aos valores morais da sociedade"*, o que inclui quaisquer negócios contrários ao direito formalizados durante o processo para a escolha de representantes políticos (RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Direito eleitoral aplicado: ponderações e críticas para uma reflexão sobre doações acima dos limites legais, substituição de candidatos, a divulgação de pesquisa sem registro prévio e propaganda antecipada. Interesse Público (IP), v. 16, nº 85, 2014).

Por esse motivo, **não prospera a tese de que a substituição das candidaturas de Alcelina Bernardo dos Santos, Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda impede o reconhecimento de fraude envolvendo o registro inicial de seus nomes nas eleições do ano de 2018**. Ora, a mera existência de negócio espúrio em período antecedente à apresentação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários já é suficiente à configuração do ato ilícito censurável por essa Justiça Especializada, pois não é possível admitir que os mandatos adquiridos depois de uma simulação sejam marcados pela ética e moralidade.

Essa concepção ampliada do conceito de fraude eleitoral, abarcando a conduta ilícita que provoque uma falsa representação da realidade, foi adotada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral pela Ministra Luciana Lóssio, que vislumbrou a existência de prejuízo aos princípios democrático e da representação popular no patrocínio de entendimento contrário:

[...]

Assim, ainda que não seja a AIJE o instrumento adequado para a averiguação da mencionada fraude, entendo importante sinalizar, para o futuro, que a AIME é ação própria e adequada, tendo em vista que fatos como os apontados pela agravante **e delineados no acórdão regional**

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 48 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



permitem eventual capitulação como fraude e, já que representam uma falsa representação da realidade!

Nesse contexto, nota-se a importância de se adotar um conceito amplo de fraude a fim de se abarcar todo e qualquer ato ilícito, que, direta ou indiretamente, comprometa a regularidade do pleito e assim corrompa a vontade do eleitor, maculando, por consequência, o princípio da igualdade de meios na disputa e o próprio regime constitucional da representação popular, nos termos assentados pelo Ministro Carlos Ayres Britto, no REspe no 269-451MG, DJ de 18.4.2008.

Nesse mesmo sentido, destaco Djalma Pinto ao afirmar que a fraude ensejadora da AIME consiste:

na utilização pelo candidato de meios enganosos ou atos de má fé para captar votos ou macular a imagem do concorrente, de sorte que sua ação astuciosa interfira no resultado do pleito. **A fraude, sob qualquer forma de sua exteriorização, é incompatível com a lisura exigida no processo eletivo.** O objetivo de ludibriar a boa-fé do eleitor, induzindo-o em erro, guarda afinidade com o estelionato. **A intenção deliberada do candidato, que dela se socorre, é passar ao eleitor, como verdadeira, informação que sabe, de antemão, falsa, para dela extrair proveito político.** Por exemplo, apresentar, em programa eleitoral, pessoas se dizendo pistoleiros responsáveis por crimes de morte atribuídos ao concorrente. A prova de que esta encenação é fruto de simples farsa do candidato deve levá-lo à cassação do mandato, por ser incompatível o processo para sua conquista com tal expediente. **A fraude alicerça-se na mentira, justificando a cassação do mandato quando a sua dimensão interfira ou repercuta de forma intensa ou definitiva para a obtenção deste.** (Grifei)

Na mesma linha, sobre o cabimento da AIME, pontua Joel J. Cândido: "*o abuso do poder econômico, de qualquer forma, a corrupção em qualquer acepção e a fraude em qualquer modalidade, seja qual for a fase do processo eleitoral em que ocorram, podem ensejar a ação*". (Grifei)

E, ainda, segundo José Antonio Fichtner, "*o sentido do termo fraude utilizado pelo legislador nas normas eleitorais é o mais amplo possível, não se limitando à violação indireta da norma jurídica, mas alcançando, conforme salientado por BETTI, na passagem acima transcrita, qualquer negócio reprovado pelo direito*" (Grifei)

[...]

(TSE - AgR-REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 09/10/2015) (grifos no original).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 49 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



Assinale-se, ademais, que a **configuração do ato abusivo prescinde de prova da potencialidade lesiva da conduta**, uma vez que o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90 estipula que o critério de constituição do ilícito é dado a partir gravidade das circunstâncias do ato, determinado pela intensidade da violação à lei, pouco importando seja vinculada aos resultados do pleito.

A esse respeito, leciona Rodrigo López Zilio:

O bem jurídico tutelado pela AIME é a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF), além do interesse público na lisura eleitoral (art. 23 da LC nº 64/90). A realização de eleição imune a quaisquer vícios ou irregularidades é aspiração de toda a coletividade. Da mesma sorte, a garantia de que o exercício do voto seja uma obra consciente e livre da manifestação individual do eleitor é desiderato da ciência eleitoral e dessa ação constitucional. Nesse giro, para haver a ofensa ao bem jurídico, a jurisprudência do TSE tem exigido a prova da potencialidade de o ato abusivo afetar a normalidade do pleito (RO nº 780/SP - j. 08.06.2004). Não é exigida mais, conforme anotação do Min. Sepúlveda Pertence, a *"demonstração diabolicamente impossível do chamado nexos de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições"* (TSE - REspe nº 19.553/MA - j. 21.03/2002). Em suma, abandonou-se a necessidade de prova do nexos de causalidade aritmético (abuso vs resultado da eleição), sendo suficiente prova da potencialidade de o ato interferir na normalidade do pleito. A análise da potencialidade lesiva não se prende ao critério exclusivamente quantitativo, devendo ser sopesado pelo julgador outros fatores igualmente determinantes da quebra da normalidade do pleito, tais como o meio pelo qual o ato foi praticado, se envolveu aporte de recursos públicos ou privados, o número de pessoas atingidas e beneficiadas - direta e reflexamente -, a época em que praticado o ilícito (se próximo ou não do pleito), a condição pessoal dos beneficiados (condição econômica, social e cultural). **Agora, o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010, dispõe que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".** Enfim, o critério de constituição do abuso de poder é dado pela gravidade das circunstâncias do ato. Os comentários ao predito artigo foram efetuados na análise do bem jurídico da AIJE.

(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020) (grifos acrescentados).

E é inegável a gravidade do registro de candidaturas femininas

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

Página 50 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



fraudulentas, já que essa prática relega a mulher a um papel figurativo na disputa política, exatamente o que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que cumpre a máxima efetividade do direito fundamental à isonomia, busca evitar. Promover candidaturas fraudulentas é, portanto, malferir a própria Constituição Federal.

Sobre o ponto, registre-se os apontamentos de José Jairo Gomes:

A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima tem levado partidos políticos a fraudar o processo de registro de candidatura.

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícia. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem a arrecadação de recursos – nesses últimos caso a prestação de contas aparece zerada. Nota-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidatura de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

(GOMES, José Jairo. Curso de Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421) (grifos acrescidos).

Eventual reconhecimento da fraude à cota de gênero implica, necessariamente, a assunção de irregularidade do próprio partido (ou da coligação) e, por via de consequência, da invalidade dos votos atribuídos a ele e a todos os candidatos que o integram, fulminando a própria existência da chapa proporcional, como sendimentou o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 51 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



§ 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. 2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO. 3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 52 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



Assinado eletronicamente por: RODOLFO ALVES SILVA - 19/08/2021 17:36:30

<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081917373022200000015163343>

Número do documento: 21081917373022200000015163343

Num. 15393297 - Pág. 52

CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. **9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.** 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(TSE - REspe nº 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi, DJe do dia 04/10/2019) (grifos acrescidos).

No caso, a inicial aponta que as candidaturas de Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Joseane Soares da Silva, Maria Campos de Lacerda, Juliana de Lima da Silva, Janaína Martins Cavalcanti de Sousa, Mairla Ranielly Gomes Leite, Maria Delzane Bezerra de Souza, Lilian da Silva Bandeira e Luma Alves Gouveia foram utilizadas apenas para possibilitar o preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Para uma melhor compreensão dos fatos, serão analisadas em conjunto aquelas candidaturas com elementos materiais comuns.

III.1. Das candidaturas de Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda e Joseane Soares da Silva

Os pedidos de registro de candidatura de Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda e Joseane Soares da Silva foram apresentados, no dia 09/08/2018, pelos representantes da Coligação "Força do Trabalho V" e continham as mesmas irregularidades, quais sejam ausência de declaração atual de bens, comprovante de escolaridade, certidões de 1º e 2º graus das Justiças Federal e Estadual, além de ostentarem uma idêntica foto.

Ao analisar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da Coligação "Força do Trabalho V" (Id. 9490347), observa-se que **essas candidatas não foram escolhidas originalmente na convenção do Partido Popular Socialista (PPS), realizada no dia 04/08/2021, mas sim em reunião extraordinária da diretoria executiva da agremiação, datada de 05/08/2021:**

Ata da Reunião Extraordinária do Diretório Estadual Partido Popular Socialista, realizada no dia 05 de agosto de 2018 na sede do PPS/PB. Aos

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 54 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (05.08.2018), na sede da Diretoria Estadual Partido Popular Socialista do Estado da Paraíba – PPS/PB, sob a presidência de Nonato Bandeira, na qualidade de Presidente do Diretorio Estadual, que convidou a mim, Carlos Clayton Leite, Secretário Geral do Diretorio Estadual, para secretariar os trabalhos da presente Reunião Extraordinária da Direção Executiva Estadual, com o objetivo de discutir e deliberar sobre assuntos de interesse do partido e das coligações formalizadas para as eleições de 2018, consoante poderes conferidos pelos convencionais quando da realização da convenção, para, de forma soberana, proceder as providências necessárias e os ajustes finais, no que tange à celebração das alianças, no campo proporcional, dentro do lapso temporal estabelecido na lei eleitoral e indicação de candidatos. Com a palavra a presidenta Estadual, que fez uma exposição dos fatos que motivaram essa reunião extraordinária, explicando que foi proposto. Após discussão, foi deliberado, por unanimidade, o seguinte: o PPS/PB acrescenta junto com os nomes já apresentado na convenção do partido para concorrer ao cargo de deputada estadual 23500 **Joseane Soares da Silva** T.E nº 0222.0339.1279; 23100 **ALCELINA BERNARDO DOS SANTOS** T.E nº 1761.9231.1201; 23040 **LILIAN DA SILVA BANDEIRA** T.E nº 0177.2618.1228; 23678 **MARIA CAMPOS LACERDA** T.E nº 0084.1383.1252. Restou deliberado, ainda, que o PPS integrará, para o cargo de Deputado Federal, a Coligação “A FORÇA DO TRABALHO II”, composta pelos partidos PMN, PPS, AVANTE, PROS e REDE, tendo como representante legal Gerson Batista de Vasconcelos, portador do CPF n. 493.149.634-20. Nas eleições proporcionais para os cargos de Deputados Estaduais, o PPS/PB integrará a Coligação “A FORÇA DO TRABALHO V”, composta pelos partidos PMN, PPS, DEM e REDE, tendo como representante legal Gerson Batista de Vasconcelos, portador do CPF n. 493.149.634-20. Eventuais omissões serão deliberadas pela Comissão Executiva Estadual. Inexistindo outro assunto a ser deliberado até a presente data, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos da reunião, ficando determinado a mim a lavratura da presente ata para registrar os fatos ocorridos e as decisões tomadas, para produção dos efeitos jurídicos e legais. João Pessoa- PB, 05 de agosto de 2018.

Não é mera coincidência que os pedidos de registro de candidatas selecionadas em reunião extraordinária contenham as mesmas irregularidades e uma foto de urna comum.

Tais candidaturas foram simuladas com a única finalidade de cumprir a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo evidente o concerto de vontades no âmbito do Partido Popular Socialista (PPS) para a persecução de participação ilícita no pleito do ano de 2018, malferindo o princípio da moralidade e da ética no processo

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 55 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



eleitoral.

Ora, a candidata Alcelina Bernardo dos Santos afirmou a ausência de interesse em participar das eleições 2018, tendo inclusive ressaltado que não participou da convenção da agremiação, bem assim que o registro foi instruído com dados profissionais falsos, pois as suas ocupações não incluem as atividades de vendedor praticista, caixeiro-viajante e outros:

Que não foi candidata nas eleições de 2018; **Que não requereu o registro de candidatura;** Que o PPS ligou perguntando se queria ser candidata e respondeu que não; Que quem ligou foi Sonnaly, secretária do partido; Que passando as eleições, recebeu ligação do TRE, questionando sobre candidatura a deputada estadual; Que ficou muito preocupada, pois não queria ser candidata; Que a pessoa do partido que fez contato foi Sonnaly; Que apenas Sonnaly ligou; Que falou que não queria ser candidata; Que depois das eleições recebeu ligação do TRE; Que foi contactada pelo partido e disse que não queria ser candidata; Que esse contato foi por telefone; Que ela ligou duas vezes; Que disse que não queria; Que a mesma pessoa ligou duas vezes; Que foi a pessoa Sonnaly; Que esse contato foi por telefone; Que nas duas ocasiões afirmou que não queria ser candidata; Que nunca pensou em ser candidata a deputada estadual; Que deixou claro que não queria ser candidata; Que recebeu ligação para dar baixa a uma candidatura em João Pessoa; Que havia registro de candidatura; Que não quis ser candidata; Que não teve contato com mais ninguém do partido; Que após a ligação do TRE falou com Laerte, presidente do partido; Que Laerte pediu para Carlos Clayton dar baixa em sua candidatura; Que Clayton não fez nada; Que descobriu que sua foto estava sendo usada em outros registros; **Que colocaram que era vendedora praticista sendo que essa não é sua profissão; Que colocaram que era caixeira-viajante; Que utilizaram sua foto em outros registros; Que foi Joseane e Maria Lacerda;** Que ligou para o presidente do partido e ele não resolveu; Que ele disse que entraria em contato com Clayton pra ele resolver; Que Clayton não resolveu; Que Clayton não ligou para a declarante; Que só recebeu ligação do TRE para dar baixa na sua candidatura; Que se o TRE não tivesse ligado não saberia da candidatura; Que foi candidata em 2012 e 2016, ao cargo de vereadora; Que não foi candidata em 2018; Que descobriu seu registro pelo TRE; Que Joseane e Maria Lacerda utilizaram sua imagem nos registros; Que não entregou fotos e documentos para participar do pleito de 2018; Que não assinou nada; Que só descobriu da candidatura pelo TRE; **Que não deu documentos pessoais;** Que não assinou papéis; Que não tinha parente candidato nas eleições 2018; Que nunca teve parentes como candidatos; Que o que aconteceu foi que eles fizeram esse absurdo (registro); Que não esperava isso; Que não tinha problemas de saúde em 2018; Que não queria ser candidata; Que não passou por procedimento cirúrgico em 2018; Que

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 56 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



Assinado eletronicamente por: RODOLFO ALVES SILVA - 19/08/2021 17:36:30

<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081917373022200000015163343>

Número do documento: 21081917373022200000015163343

Num. 15393297 - Pág. 56

não conhece as candidatas Joseane e Maria Lacerda; Que nunca as viu; Que não sabe se elas foram candidatas de fato; Que ficou sem entender como isso aconteceu; Que não autorizou a inserção de seu nome pela Coligação “Força do Trabalho V”; Que não participou de reuniões partidárias; Que desconhece as candidaturas femininas das eleições 2018; Que foi candidata a vereadora em 2012, mas não lembra as demais candidatas; Que não foi candidata em 2018; Que não sabe esclarecer nome de outras candidatas; Que não assinou livro de ata e não participou de convenção; Que não autorizou a inserção de seu nome na lista de candidatas; Que não conhece Joseane e Maria Campos Lacerda; Que nunca as viu; Que não conhece Maria Delzane e Janaína; Que não condicionou sua candidatura ao recebimento de valores em pecúnia; Que jamais faria isso; Que não manteve contato com Carlos Clayton, secretário-geral do PPS; Que não falou com ele; Que não o conhece; Que sabe que seria ele que resolveria a situação porque o presidente do partido que disse isso; Que o presidente entraria em contato com Carlos Clayton sobre isso; Que o que aconteceu foi isso; Que não tem mais nada a falar sobre os fatos; Que é inocente na situação; Que não falou que seria necessário dinheiro para se candidatar; Que falou que não queria ser candidata; Que falou isso a Sonnaly; Que Sonnaly ofereceu a oportunidade de ser candidata; Que jamais quis ser candidata a deputada estadual; Que não recebeu valores na campanha; Que nunca disse que queria dinheiro para ser candidata; Que não quis ser candidata a deputada estadual; Que queria ser candidata a vereadora; Que já foi candidata a vereadora em 2012 e em 2016; Que não foi eleita; Que foi candidata a vereadora; Que não lembra quando (em que data) o TRE fez contato; Que foi logo depois das eleições; Que estava inocente em casa quando recebeu a ligação; Que somente a secretária e o presidente do partido tiveram contato com a declarante; Que falou com o presidente do partido depois das eleições; Que é filiada desde 2012; Que em 2012 foi candidata ao cargo de vereadora; Que continua filiada ao PPS; Que pagava a filiação; Que não conhece as demais mulheres candidatas; Que não sabe por qual partidos elas estavam concorrendo; Que estavam usando sua foto no registro; Que não conhece representantes do Partido Rede; Que não conhece Melchior, conhecido como Chió, candidato nas eleições 2018; Que só recebeu contato do TRE após as eleições; Que somente descobriu depois disso; Que não sabe sequer onde fica o TRE; Que não fez nada além de procurar o presidente da agremiação; Que resolveu fazer a denúncia quando o TRE entrou em contato; Que a Justiça Eleitoral deixou um “papel” na sua casa; Que procurou o advogado e o advogado resolveu tudo; Que procurou o advogado por causa da utilização de sua imagem; Que ninguém do Partido Progressistas lhe procurou; Que ninguém do PSC lhe procurou para fazer denúncia; Que ninguém do PHS lhe procurou; Que ninguém do PTC lhe procurou para fazer denúncia; Que ninguém do PV lhe procurou para fazer denúncia; Que ninguém do PSDB lhe procurou para fazer a denúncia; Que ninguém ligado aos irmãos Cartaxo para fazer denúncia; Que nenhum advogado a procurou para fazer a denúncia; Que Sonnaly ligou duas vezes;

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



Que Carlos Clayton não a procurou; Que o advogado da declarante não disse como resolveria; Que a primeira vez que está sendo chamada para uma audiência é no momento; Que é a primeira vez na Justiça Eleitoral; Que não recebeu dinheiro para fazer denúncia; Que não participou de eventos partidários em 2018; Que participou de eventos em 2012; Que participou de uma reunião em Campina Grande; Que teve 20 votos em 2012 e 27 votos em 2016; Que nunca teve interesse em ser deputada estadual; Que não concorreu a vereadora em 2020; Que conhece Dr. Hellinton; Que ele é seu amigo; Que ele deixou a causa; Que colocou na causa o advogado Dr. Ramon; Que não compareceu ao MPE para prestar depoimento; Que não se recorda de ter sido ouvida pela Promotora Eleitoral de Campina Grande; Que não foi pra nenhuma audiência; Que não foi ao prédio da Procuradoria da República na Paraíba; Que ligou para Laerte de Melo para ele dar baixa na candidatura; Que Laerte é presidente do diretório municipal; Que confirma que entrou em contato com Laerte pelo WhatsApp; Que essa conversa foi em setembro de 2018; Que quando recebeu o contato do TRE foi após a eleição; Que não lembra quando ocorreu a eleição; Que confirma a conversa com Laerte pelo WhatsApp em 04 de setembro de 2018; Que soube da candidatura após a eleição; Que se recorda das imagens de Joseane e Marcia Lacerda; Que não lembra quando essa foto foi registrada;

Alcelina Bernardo dos Santos (Ids. 7709197 até 7709597).

Não obstante a testemunha Carlos Clayton Leite, Secretário-Geral do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS), responsável pelos registros de candidatura nas eleições 2018, procure desacreditar a narrativa de Alceline Bernardo dos Santos, afirmando a existência de autorização dela para a formalização da candidatura, vê-se que ele assumiu não ter provas de tais alegações:

Que conhece Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie de Sousa Melo, Janaína Martins Cavalcanti, Maria Delzane Bezerra, Joseane Soares; Que conhece Maria Campos; Que elas foram candidatas em 2018; Que elas vêm sendo candidatas há varias eleições; Que todas as citadas foram registradas; Que algumas não apresentaram documentos e tiveram o registro indeferido; Que não sabe precisar quais; Que todas fizeram campanha, menos Alcelina; Que ela pediu pra ser substituída; Que sempre foi filiado ao PPS, hoje Cidadania; Que é secretário-geral no Estado; Que respondeu pela Coligação; Que elas foram candidatas da coligação; Que elas eram filiadas ao PPS; Que elas eram filiadas desde antes da eleição; Que muitas foram candidatas em pleitos anteriores; Que disputaram o cargo de vereador; Que nenhuma foi eleita; Que todas assinaram o registro; Que a única que se negou a assinar foi Alcelina; Que entrou em contato com Alcelina por ela ter sido candidata a vereadora em 2016; Que a convidou a ser candidata

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



novamente; Que ela aceitou de pronto; Que ela autorizou; Que foi feito todo o registro; Que ela estava em Campina Grande; Que informou a ela que levaria o RRC pra ela assinar; Que a Justiça Eleitoral aceitava a entrega do registro de forma eletrônica, sem necessidade de assinatura física; Que fez o registro com autorização; Que quando falou que levaria o RRC pra ela assinar ela perguntou se existiria dinheiro pra ela ser candidata; Que avisou que o partido é pequeno e não tem recursos; Que ela disse que precisava do dinheiro para fazer uma cirurgia; Que avisou que o partido não tinha dinheiro pra cirurgia; Que o registro dela foi substituído; Que ela alegou que o registro foi feito sem sua autorização por não ter sido liberado dinheiro; Que na época da convenção ela não veio; Que a convenção autorizou a substituição; Que a convenção conferiu poderes ao diretório; Que ela se negou a assinar o RRC quando foi negado dinheiro para a cirurgia; Que falou que essa não era a ideia de partido; Que o dinheiro do partido seria para aquisição de material e não para custear cirurgia de alguém; Que ela tentou obrigar o partido a dar dinheiro para assinar o registro; Que ela exigiu o dinheiro, sob pena de não assinar; Que ligou pra ela por telefone; Que ela já foi candidata em outros pleitos pelo PPS; Que diante disso convidou Alcelina para ser candidata; Que o único contato foi por telefone; Que não tem como comprovar o que está falando; Que não há nada que demonstre que Alcelina queria ser candidata; Que existe apenas o diálogo; Que é a palavra da testemunha contra a dela; Que só buscou a assinatura do RRC depois; Que o sistema do TRE permite o envio online; Que ele não exige assinatura; Que avisou pra Alcelina que seria feito assim; Que depois iria a Campina Grande pegar a assinatura dela; Que isso é comum; Que a própria Justiça Eleitoral não exige assinatura; **Que como estava autorizado pela candidata fez o registro; Que esta é a primeira vez que ocorre esse problema; Que os registros assinados ficam arquivados no partido; Que sempre cuidou do registro pessoalmente;** Que quando há notificação da Justiça é feita a correção do registro; Que utilizou a foto de Alcelina em outros registros por descuido; Que foi um erro humano; Que quando percebeu o erro solicitou a correção; Que pediu ao servidor Thiago, da Justiça Eleitoral, para fazer a correção; Que isso foi feito antes do deferimento dos registros; Que fez isso dentro do prazo; Que Alcelina se negou a assinar o registro por falta de pagamento; **Que não tem documentos que comprovem que ela anuiu com a candidatura; Que como ela era militante e candidata, acreditou na palavra dela; Que ela disse que se lançaria candidata; Que aceitou a boa-fé dela;** Que esse contato com Alcelina foi no período de registro, no início; Que desde o início conversou com ela; Que teve vários contatos telefônicos com ela; Que fez no mínimo oito contatos com ela; Que falou pra ela que pegaria sua assinatura no registro; Que quando acabou o registro ela perguntou se haveria dinheiro para candidaturas; Que alertou que o PPS não tinha recursos; Que ela relatou que estava com problemas no ouvido e no pé e precisava fazer uma cirurgia; Que sabe que os pedidos de registro foram deferidos; Que o de Yohanie foi indeferido; Que Alcelina foi substituída;

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--



Que acredita que o de Maria Delzane foi deferido; Que o de Maria Campos foi indeferido; Que ela já foi candidata em Bonito; Que Delzane e as outras foram candidatas em pleitos anteriores; Que a única que disputaria pela primeira vez era Joseane; Que o partido queria regionalizar as candidaturas; Que procuravam candidatas regionais; Que Yohanie era de Catolé; Que não acompanha o processo de prestação de contas; Que não tem recursos do Fundo Partidário; Que o partido é pequeno; Que não acompanha as candidaturas; Que se mantém neutro no pleito; Que vota sempre na legenda; Que não se envolve na campanha de nenhum candidato; Que o PPS sempre teve atuação muito forte na atuação da coordenação de mulheres; Que é feito esse trabalho de militância em anos anteriores e no pleito; Que já esteve com Alcelina em reunião na Câmara Municipal de Campina Grande; Que estavam presentes todos os candidatos de 2016 e ela inclusive; Que esse trabalho é constante e está sendo feito para 2022; Que é responsável pelo processo de registro; Que sempre cuidou pessoalmente; Que sua responsabilidade é alimentar o sistema; Que os candidatos são responsáveis por trazer a documentação; Que se o candidato não suprir a necessidade de documentos no caso não há o que fazer; Que o telefone 98720-3822 é seu há 15 anos; Que no registro de candidatura de Alcelina colocou o seu telefone pessoal para receber as notificações do TRE; Que já houve casos de colocar o pessoal do candidato e eles não conseguiram ser notificados; Que foi notificado e informou as candidatas sobre a necessidade de enviar a documentação; Que pela distância as pessoas não conseguiram enviar a documentação a tempo; Que não sabe a razão pela qual a documentação deixou de ser apresentada; Que não tem documentos comprovando que notificou os candidatos; Que é sempre por telefone que é feita essa notificação; Que não abriu a conta bancária de Alcelina; Que ela não chegou a esse ponto pois foi substituída; Que ela falou que não queria mais ser candidata; Que ela age de má-fé; Que a conta bancária de Alcelina não foi aberta pela testemunha; Que não tem esse poder de abrir conta; Que Yohanie, Joseane, Maria Delzane e Janaína não estavam na convenção, porém foram incluídas em ato posterior; Que Yohanie deixou de apresentar somente o documento de identificação; Que ela é arquiteta e estava esperando o documento do CRA; Que Yohanie teve seu registro indeferido; Que conhece Joseane Soares dos Santos; Que ela estava em João Pessoa e participou da convenção; Que ela demonstrou ser aguerrida; Que não sabe se ela desistiu posteriormente; Que ela trabalhava numa escola particular em Itaporanga; Que ela trabalhava na secretaria; Que soube que ela trabalhava numa escola em Itaporanga; Que sempre disse que se ela fosse servidora pública teria que se desincompatibilizar; Que ela não apresentou declaração de bens; Que ela não possui bens; Que não se recorda de ato de campanha, pois não acompanha; Que Maria Delzane decidiu ser candidata após visita a região de Cajazeiras; Que foi num almoço; Que não sabe se o registro foi deferido; Que não lembra; Que pode ter deixado de notificar sobre a desincompatibilização de Joseane; Que se o candidato não enviar a documentação a necessidade não é suprida; Que não pode criar documentos;

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



Que isso é de responsabilidade do candidato; Que o próprio Candex avisa de documentação pendente; Que Yohanie é de uma família de candidatos em Catolé; Que o nome de Yohanie pode ter sido omitido da ata do partido por erro; Que não lembra como os dados de Maria Campos foram coletados; Que ela é de família de políticos; Que houve uma grande convenção no Forrock, onde o PPS fez a convenção com o PSB e outros partidos; Que dois candidatos do PPS foram eleitos; Que foram Dr. Erico Djan e João Bosco Carneiro; Que coloca o número de celular em vários RRCs; Que faz isso porque cuida da parte burocrática do partido; Que não houve nenhuma reunião informando sobre a situação de Alcelina; Que não esperava a atitude de Alcelina; Que pensava ser uma questão interna do partido; Que nem todos os RRCs tiveram seu número inserido; Que alguns candidatos possuíam equipe que indicava número; Que nos candidatos que não indicavam colocava seu número; Que não se recorda dos RRCs em que seu número foi informado;

Carlos Clayton Leite (Ids. 7708697 até 7709147).

Na verdade, a versão dos fatos apresentada por Carlos Clayton Leite em juízo é diversa daquela constante de documento por ele próprio subscrito durante o período eleitoral de 2018, no qual apontou que o registro de candidatura de Alcelina Bernardo dos Santos foi encaminhado à Justiça Eleitoral por equívoco, e não que ela autorizou o encaminhamento do pedido e depois desistiu:

CARLOS CLAYTON LEITE, representante legal da Coligação FORÇA DO TRABALHO V - 18- REDE/23 PPS/33 PMN/ 25 DEM, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para responder e argumentar o que se segue:

1- Em relação às candidatas Maria Campos de Lacerda e Joseane Soares da Silva, apresentamos, em anexo, os Requerimentos de Registro de Candidatura, devidamente assinados;

2- Em relação à Senhora Alcelina Bernardo dos Santos, informamos que o seu nome, apesar de constar na ata da convenção complementar (cópia em anexo) do PPS, foi encaminhada para registro de forma equivocada, e terá o seu nome substituído por uma outra candidata, no prazo permitido;

3- A foto da Senhora Alcelina Campos Lacerda, que foi equivocadamente lançada no Registro de Candidatura das candidatas JOSEANE SOARES DA SILVA e MARIA CAMPOS DE LACERDA, já foi providenciada a substituição perante o TRE-PB, de forma administrativa.

Atenciosamente,

CARLOS CLAYTON LEITE

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	--

Página 61 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



REPRESENTANTE

(Id. 10010547, pág. 20).

Assinale-se que a candidata **Joseane Soares da Silva, conquanto afirme que seu registro foi autorizado, não realizou quaisquer atos de campanha eleitoral, perdeu o prazo de desincompatibilização e sequer tinha conhecimento dos documentos exigidos para viabilizar a candidatura, como certidões criminais das Justiças Federal e Estadual, ignorando também a data de assinatura do requerimento de registro:**

Que teve a candidatura indeferida em 2018; Que a candidatura foi ao cargo de Deputado Estadual; Que foi candidata pelo PPS; Que participou da Convenção; Que a candidatura foi indeferida por falta de documentos; Que assinou o RRC; Que quem entregou foi Clayton; Que quando assinou já havia entregue os documentos de registro; Que entregou pra ele; Que era filiada ao PPS há pouco tempo em 2018; Que essa foi sua primeira filiação; Que trabalhou em prol de sua candidatura no intervalo entre o pedido de registro e o indeferimento; Que só fez campanha nas redes sociais; Que falou que era pré-candidata; Que não sabe precisar a data de indeferimento de sua candidatura; Que não sabe se foi próximo ao dia da eleição; Que não recebeu dinheiro do Fundo Partidário; Que depois de ter o registro indeferido desistiu de sua candidatura; Que não recorda quanto tempo faltava para a eleição; Que não conhece Alcelina Bernardo, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Janaína Martins Cavalcanti e Maria Delzane Bezerra de Sousa; Que não sabe se elas foram candidatas; Que os dois últimos nomes não são estranhos; Que não lembra as ações do PPS para candidaturas femininas em 2018; Que recebeu o convite do partido para ser candidata, por meio de Clayton; Que esse contato foi presencial; Que ele é casado com uma menina do interior, da cidade vizinha; Que se limitou a anunciar a pré-candidatura nas redes sociais; Que participou da convenção do partido; Que participou com dois deputados; Que a convenção ocorreu no Forrocks; Que participou da convenção do PPS em 2018; Que prestou depoimento ao MPE em Itaporanga, durante o ano de 2018; Que não lembrava que tinha participado do depoimento e tinha afirmado que não tinha participado da convenção; Que retifica a informação de que participou da convenção; Que não participou desse evento; Que esteve com Carlos Clayton tanto em João Pessoa quanto em Itaporanga; Que não sabe afirmar que o RRC foi assinado em João Pessoa ou em Itaporanga; Que acha que foi em Itaporanga; Que é funcionária pública; Que não se afastou do seu cargo para disputar cargo eletivo; Que tem conhecimento de que candidatos precisam se desincompatibilizar; Que perdeu o prazo; Que Carlos Clayton fez seu registro; Que enviou foto pra ele; Que não abriu conta bancária; Que não se recorda se o número informado no RRC foi seu; **Que não pediu votos na campanha; Que não lembra se sua candidatura foi feita no**

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 62 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



início; Que sua candidatura foi indeferida por falta de documentos; Que enviou documentos para o secretário do partido; Que enviou identidade, CPF e foto; **Que teve conhecimento depois que o candidato precisa extrair certidões para inserir no Candex**; Que insistiu na candidatura mesmo perdendo o prazo para desincompatibilização por ter tido ciência desse prazo posteriormente; Que se lançou candidata por amizades; Que na época não havia tanto interesse; Que recebeu o convite, achou favorável e aceitou; Que o convite foi feito por Clayton; Que ele não citou motivos para o convite; Que fez atos de campanha em redes sociais; Que fez postagem na linha do tempo; Que anunciou que seria pré-candidata; Que no período da campanha não fez pedido de voto; Que não teve contato com outros dirigentes partidários; Que conhece outros candidatos da coligação; Que conhece Professor Ivo e Custódio Júnior; Que eles são do PPS; Que não conhece candidaturas femininas da coligação; Que tem interesse em ser candidata nas próximas eleições; Que não conhece João Bosco Carneiro Júnior, Chió (Melchior Naelson), Érico Djan, Rafaela Camaraense; Que não foi procurada por esses candidatos citados; Que não praticou outros atos na pré-campanha além da publicação no Facebook; Que foi convidada a participar da convenção; Que o convite veio do secretário; Que não participou porque seu filho era jovem; Que não sabe se seu nome foi escolhido em convenção.

Joseane Soares da Silva (Ids. 8638897 até 8639147).

Note-se, ademais, que **os pedidos de registro de candidatura foram formulados no dia 09/08/2018 e indeferidos em 14/09/2018 (Ids. 9499347, 9514747 e 9520647), ou seja, era possível a realização de campanha pelas candidatas, dado que a propaganda é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição**, nos moldes do art. 36 da Lei nº 9.504/97. A não realização desses atos somente pode ser explicada pela inidoneidade das candidaturas.

Tal caráter fraudulento das candidaturas também pode ser percebido a partir do exame das prestações de contas das candidatas, considerando que Maria Campos de Lacerda e Joseane Soares da Silva tiveram suas contas eleitorais julgadas não prestadas (Ids. 9543197 e 9543147) e Alcelina Bernardo dos Santos não teve o ajuste analisado em razão da relação de prejudicialidade com a presente ação impugnatória (Id. 9543047).

Diante da convergência de elementos reveladores de fraude no registro das três candidaturas, inegável é o prejuízo à lisura e à ética no processo eleitoral, fundamentos para exercício legítimo do mandato, conforme previsto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. A

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 63 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



votação popular, nessas condições, jamais poderá convalidar as falhas identificadas.

A aptidão dessas premissas para comprovação de fraude eleitoral foi assentada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME. REITERAÇÃO LITERAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DAS BALIZAS DO LEADING CASE (RESPE Nº 193-/PI). INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIDO O AGRAVO INTERNO. 1. Na hipótese, o TRE/PI concluiu pela existência de provas robustas configuradoras da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a saber: (a) viabilização das candidaturas femininas em reunião restrita entre os representantes dos partidos coligados dias após a ocorrência das convenções partidárias, nas quais somente foram escolhidos candidatos do sexo masculino; (b) **semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou gasto algum com material ou serviço de campanha;** (c) **inexistência de propaganda eleitoral por parte das candidatas do sexo feminino;** (d) **ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas;** (e) votação zerada e/ou inexpressiva (0, 1 e 3 votos); (f) depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa. 2. As premissas utilizadas pelo acórdão regional para assentar a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 são similares àquelas fixadas no leading case analisado no julgamento do REspe nº 193-92/PI, as quais foram reafirmadas no julgamento do REspe nº 0000008-51/RS, ocorrido em 4.8.2020. 3. Para alterar as conclusões do acórdão regional seria necessária nova incursão no acervo probatório dos autos do processo eletrônico, o que é inadmissível, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedentes. 4. A mera transcrição de ementas não comprova o dissídio jurisprudencial. Precedente. 5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - AgR-REspEl nº 0600562-86/PI, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/09/2020) (grifos acrescidos).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 64 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



III.2. Das candidaturas de Janaína Martins Cavalcanti de Sousa, Yohanie Stephanie Sousa Melo e Maria Delzane Bezerra de Sousa

Os registros de candidatura de Yohanie Stephanie Sousa Melo, Maria Delzane Bezerra de Souza e Janaína Martins Cavalcanti de Sousa foram solicitados, em 17/09/2018, para substituição das candidatas Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda e Joseane Soares da Silva, respectivamente (Ids. 9499447, 9520697 e 9526397).

Todos esses pedidos de registro foram indeferidos em 05/10/2018, ou seja, dois dias antes das eleições 2018, realizadas em 07/10/2018, sob o fundamento de ausência de ata de escolha das candidatas em substituição, além da falta de documento de identificação e de comprovante de escolaridade, no caso do registro de Maria Delzane Bezerra de Souza.

Do exame dos elementos coligidos ao feito, percebe-se que Yohanie Stephanie Sousa Melo não tinha a intenção de participar do pleito de 2018, dado que deixou de realizar atos de campanha entre o pedido de registro e seu indeferimento, quando a propaganda já era autorizada, bem assim desconhecia a orientação ideológica do partido e demais candidatos:

Que foi candidata nas eleições 2018; Que foi candidata pelo PPS; Que não lembra se chegou a assinar o RRC; Que foi a primeira filiação; Que hoje é filiada a outro partido; **Que não sabe se o PPS era de esquerda ou de direita;** Que teve zero voto em 2018; Que aceitou ser candidata pela oportunidade de ingressar na política; Que quando decidiu ser candidata percebeu que era difícil uma campanha sem apoio; Que só se deu de cara com essa realidade quando participou da campanha; Que por isso desistiu; Que teve o registro de candidatura deferido; Que não desistiu formalmente da candidatura; **Que não praticou atos de campanha; Que não recebeu dinheiro do Fundo Partidário;** Que votou no dia das eleições; Que se candidatou em 2020; Que foi candidata pelo Democratas; Que não sabe o número de mulheres candidatas pelo PPS em 2018; Que não sabe informar as ações para as mulheres do PPS; Que não participou da convenção; Que não sabe dizer quando seu nome foi escolhido; Que conversou apenas com Carlos Clayton; Que não lembra se assinou o RRC; Que não conhece Alcelina Bernardo; Que não sabe se chegou a substituí-la; Que para ser

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 65 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



candidata conversou com Clayton; Que ele disse que tinha a oportunidade de ser candidata em razão da reserva de vagas; Que disse que tinha interesse; Que se filiou ao PPS quando tinha 17 ou 18 anos de idade; Que não comunicou ao partido a decisão de desistir da candidatura; Que desconhece os protocolos de candidatura; Que não lembra se prestou contas; Que a prestação de contas foi com 0 reais; **Que não sabe dizer quantas mulheres foram candidatas pelo PPS; Que não conhece Alcelina; Que não sabe se ela foi candidata; Que não conhece Joseane, Maria Delzane e Janaína; Que não sabe se elas foram candidatas em 2018; Que não participou da convenção; Que seu nome foi escolhido após conversa com Clayton;** Que essa conversa foi por telefone; Que esse Clayton é o secretário-geral; Que falou com Clayton pessoalmente em momento posterior; Que não sabe especificar quando; Que o primeiro encontro com Clayton foi a respeito da procuração do advogado responsável; Que não tinha assinado tal documento; Que assinou nessa ocasião; Que decidiu ser candidata após contato telefônico; Que após o contato telefônico enviou os documentos; Que não lembra se foi instada a assinar o RRC; Que se recorda de ter assinado a procuração; Que a assinatura da procuração ocorreu um bom tempo depois da conversa; Que recebeu a intimação para apresentar a procuração; Que não lembra quando foi a conversa, nem ao menos o mês; Que desistiu da candidatura uma ou duas semanas depois do contato telefônico de Clayton; Que a procuração foi solicitada um bom tempo depois; Que foi nesse momento que conversou com Clayton para entender da questão; Que quando teve essa conversa já tinha desistido da candidatura; Que esse ponto da procuração ocorreu depois das eleições, mas não pode dar certeza; Que o contato com Clayton no período de campanha foi apenas uma vez; Que o encaminhamento de documentos ocorreu por e-mail; Que não recorda de mais nenhum outro contato com Clayton; Que não sabe informar como obteve a informação de que o registro foi deferido; Que no período que foi candidata não fez ato de campanha nem expressou sua candidatura; Que não tirou suas certidões para fazer o pedido de registro; Que não lembra se o telefone informado no RRC foi o seu; Que não sabe se o e-mail informado foi o seu; Que decidiu ser candidata por “vislumbre”; Que foi um vislumbre ingênuo; Que Clayton não informou que a declarante estava substituindo Alcelina; Que não conhece Alcelina; Que o encontro presencial com Clayton não foi para a presente AIME; Que essa intimação foi bem anterior ao deste processo; Que não lembra se foi no fim de 2018 ou no início de 2019; Que não sabe especificar a data; Que passou duas semanas para desistência, em média; Que não abriu conta bancária; Que não lembra quando foi solicitada sua candidatura; Que foi notificada para assinar procuração por e-mail; Que não lembra muito bem; Que não lembra se foi por correio ou e-mail; Que quando recebeu procurou Clayton; Que a notificação foi para constituir advogado; Que foi candidata em 2020; Que o que motivou sua candidatura foi pela perspectiva das necessidades de sua profissão; Que em 2018 era recém formada; Que a campanha de 2020 foi totalmente diferente da de 2018; Que foi candidata ao cargo de vereadora

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 66 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



em Catolé do Rocha; Que teve 102 votos em 2020; Que não lembra se o seu nome foi escolhido em ata; Que não teve contato com representante de outro partido que não o PPS; Que não teve contato com outros candidatos; Que não conhece outras candidatas de seu partido em 2018; Que não conhece Maria Campos de Lacerda, Maria Delzane Bezerra de Sousa, Luma Alves Gouveia, Juliana de Lima da Silva, Mairla Ranielly Gomes Leite, Joseane Soares da Silva, Isis Rafaela Rodrigues da Silva; **Que não conhece outros candidatos de 2018**; Que conhece João Bosco Carneiro Júnior; Que conhece porque ele é deputado eleito; Que conhece porque é uma figura pública; Que não conhece Dr. Erick, Deputado eleito; Que não conhece Chió (Melchior Naelson), Deputado; Que ninguém ofereceu vantagem para a declarante ser candidata; Que o pai da declarante tinha contato político, pois ele era presidente do PPS em Catolé do Rocha; Que conhecia Clayton por meio de seu pai; Que não sabe informar em que circunstâncias ocorreu a ligação efetuada por Clayton; Que a ligação partiu de Clayton; Que o pai da declarante não informou sobre eventuais tratativas com Clayton; Que não teve nenhuma sondagem antes da ligação sobre sua candidatura; Que a declarante só conversou com o pai após a decisão de ser candidata; Que na conversa com Clayton não houve tratativas sobre financiamento eleitoral;

Yohanie Stephanie Sousa Melo (Ids. 8638247 até 8638797)

Já Maria Delzane Bezerra de Souza, **além de não realizar atos de campanha ou de promover publicamente sua candidatura, não sabia a diferença entre reuniões partidárias e convenção para a escolha de candidatos**, bem assim reconheceu que o número telefônico dos autos de seu registro de candidatura é desconhecido:

Que seu registro de candidatura foi indeferido; Que concorreu pelo PPS; **Que não fez atos de campanha; Que participou da convenção do partido**; Que não se recorda quanto tempo decorreu entre sua escolha em convenção e o indeferimento do registro; Que acha que foi mais de um mês antes do pleito; Que seu registro de candidatura foi indeferido devido a documentação; Que não sabe o que aconteceu; Que não sabe o motivo; Que não houve recurso contra a decisão de indeferimento; Que desistiu de ser candidata quando seu registro foi indeferido; Que não sabe há quanto tempo era filiada ao PPS em 2018; Que só foi filiada ao PPS; Que não era filiada ao PPS na eleição anterior; Que não chegou a praticar ato de campanha nem a se apresentar publicamente como candidata; Que não chegou a pedir votos; Que como seu registro foi indeferido não fez atos de campanha; Que votou no dia da eleição; Que não sabe se pretender se candidatar de novo; Que não teve parentes candidatos em 2018; Que desistiu de sua candidatura por ter seu registro indeferido; Que a decisão de se lançar candidata decorreu de reunião com os dirigentes partidários; Que nunca tinha sido candidata anteriormente; Que não fez campanha até 05 de outubro, data de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 67 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



indeferimento de seu registro; Que não fez campanha por ter sido indeferido; Que estava aguardando pra saber se a documentação havia dado certo, por isso não fez campanha até dia 05 de outubro; Que a documentação era encaminhada ao presidente do partido; Que não lembra quem era o presidente; Que encaminhava a documentação por e-mail; Que participou da convenção; Que a convenção foi em São José de Piranhas; Que não lembra qual número utilizou na campanha para contato com o TRE; Que não se recorda se pediram documento oficial com foto; Que retirou certidões para o registro; Que foi sua tia que conseguiu a documentação; Que ninguém mais da família foi candidato; Que acha que encaminhou foto para aparecer na urna; Que não chegou a fazer material de campanha; Que não abriu conta; Que não recebeu recursos para financiar sua campanha; Que não conhece João Bosco Carneiro Júnior; Que não conhece Chió; Que não conhece Érico Djan; Que não recebeu vantagem para participar do pleito; Que sua tia Neuriana providenciou sua documentação; Que o esposo de Neuriana é Francisco Eugênio; Que não recebeu recursos do fundo eleitoral; Que não participou da convenção, mas de uma reunião de todos os filiados do PPS; Que isso foi feito para distinguir quem ia participar; Que foi a presidente do partido que comandou a reunião; Que a presidente é Neuriana; Que não conhece Carlos Clayton; Que nunca teve contato com ele; Que não conhece Nonato Bandeira; Que não conhece Ronaldo Guerra; Que não conhece Rafaela Camaraense; Que foi candidata a deputada estadual; Que não se recorda se o seu partido participou de alguma coligação para deputado estadual; Que trabalha com vendas e não milita; Que em 2020 não foi candidata; Que permanece filiada ao PPS; Que conhece os outros candidatos de vista; Que conhece os que são da cidade; Que não conhece os que foram candidatos nessa mesma época; Que não apoiou ninguém depois que desistiu de ser candidata; Que tem contato mais próximo com a presidente municipal; Que não teve contato com liderança a nível estadual; Que não participa da direção do partido a nível municipal; **Que não conhece José Célio de Figueiredo; Que quem participou da reunião em São José de Piranhas foi a presidente do partido e os demais filiados;** Que Janaína Martins Cavalcanti, de São José de Piranhas, foi indicada para ser candidata também; Que ela não fez campanha; Que o registro dela foi indeferido; Que não tem ligação com Janaína Martins; Que não sabe se ela tem parentesco com Neuriana; Que ela não fez campanha; Que não se recorda o número de celular que usava há dois anos; Que mudou faz tempo de número; Que não reconhece o número 98720-3822; Que esse número não é utilizado pela declarante, apesar de ter sido informado no registro; Que não teve qualquer encaminhamento da campanha após a reunião;

Maria Delzane Bezerra de Souza (Ids. 9107747 até 9107947).

Da mesma forma, **Janaína Martins Cavalcanti de Sousa não realizou campanha, desconhecia o número telefônico informado no seu registro de candidatura,**

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 68 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



ignorava a causa de indeferimento do registro de candidatura, além de não conhecer os dirigentes estaduais do Partido Popular Socialista (PPS), apesar de disputar cargo para a Assembleia Legislativa:

Que foi candidata nas eleições 2018; Que seu registro foi deferido; **Que não fez campanha; Que não fez campanha porque logo que foi deferido não tinha necessidade de fazer campanha;** Que o registro foi deferido; Que a Justiça negou seu registro; Que seu registro foi indeferido; Que foi candidata pelo PPS; Que o motivo do indeferimento foi a ausência de documento; Que quando chegou a saber do indeferimento não deu tempo de requerer novamente; Que antes do registro ser indeferido não fez campanha; Que incentivou outras mulheres a entrarem na política; Que não se apresentou como candidata antes do indeferimento; Que não participou da convenção; Que sempre teve sonho de entrar no mundo da política; Que sua família é de políticos; Que não teve parente candidato nas eleições 2018; Que já teve tio que foi prefeito e deputado; Que seu primo foi prefeito; Que seu irmão é vereador há 05 mandatos; Que não participou da convenção; Que seu registro foi indeferido e não participou; Que não lembra se assinou o RRC; Que não lembra há quanto tempo era filiada ao PPS; Que não lembra se era filiada nas eleições anteriores; Que não lembra quando se filiou; Que não lembra se chegou a ser filiada a outro partido; Que teve apoio da família na decisão de ser candidata; Que não realizou ato de campanha; Que pediu voto em conversas com a família; Que votou no dia da eleição; Que pretende ser candidata de novo; Que não chegou a prestar contas; Que como seu registro foi indeferido não prestou contas; Que não sabe quanto tempo decorreu entre a escolha de seu nome e o indeferimento do registro; Que não recorreu do indeferimento do registro; Que não chegou a tempo; Que não havia tempo para recurso, apesar do sonho em ser candidata; Que não tentou solucionar as pendências para ser candidata; Que não havia tempo para solucionar; Que pensava que tudo teria dado certo; Que não se recorda se abriu conta bancária; Que não se recorda se recebeu valores do partido; Que não participou da convenção; Que seu nome chegou ao partido a partir de conversas com familiares; Que a presidente do partido é familiar sua; Que entregou seus documentos a presidente do partido; **Que não sabia que seu nome não havia sido escolhido em ata;** Que entre 15 de agosto e 05 de outubro não fez campanha, essa última data em que seu registro foi indeferido; Que não se recorda qual número foi informado para o TRE; Que conhece Maria Delzane; Que ela foi candidata em 2018; Que não viu fazendo atos de campanha; Que não chegou a fabricar material de campanha; Que não conhece João Bosco Carneiro Júnior; Que não conhece Dr. Érico; Que não conhece Chió; Que não conhece Raoni Mendes; Que não conhece Isis Rafaela; Que entregou seus documentos a presidente do partido; Que a presidente do partido é Neuriana Diniz Cavalcanti; Que tirou seus documentos e entregou a ela; Que não conhece Carlos Clayton; Que

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 69 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



não conhece Nonato Bandeira e Ronaldo Guerra; Que não recebe valores do fundo eleitoral; Que não conhece José Célio de Figueiredo; Que nunca teve contato com ele; Que não faz parte da direção de seu partido; Que não teve contato com dirigentes estaduais do PPS; Que não sabe declinar o nome de nenhum dirigente estadual do PPS; Que Neuriana é esposa do irmão da declarante; Que não sabe se Maria Delzane é tio do marido de Neuriana; Que não foi candidata em outra oportunidade além de 2018; Que não se recorda se foi candidata; Que não sabe seu CPF; Que não recorda de ter sido eleita em 2016, informação constante do banco de dados do TSE; Que seu nome foi escolhido depois de conversas com familiares e amigos; Que faz parte do PPS e a presidente é sua cunhada; Que foi a partir de conversas que decidiu se lançar candidata; Que seus familiares e a presidente do partido estavam presentes quando decidiu se candidatar; Que isso foi na casa da declarante; Que não sabe de outras candidatas em São José de Piranhas e em todo o Estado da Paraíba; Que não lembra do número de celular utilizado em 2018; Que não lembra do número 98720-3822, apesar de ele ter sido informado no registro de candidatura;

Janaína Martins Cavalcanti de Sousa (Ids. 9107947 até 9108097)

A ausência de atos de propaganda para divulgação das duas candidaturas não é objeto de controvérsia no feito e foi ratificada pelas testemunhas Neuriana Diniz Cavalcanti e Francisco Eugênio Martins Cavalcanti, a primeira Presidente do Cidadania do Município de São José de Piranhas/PB, antigo Partido Popular Socialista (PPS), e o segundo vereador:

Que é dirigente do PPS, hoje Cidadania; Que não tem noção de há quanto tempo é filiada ao PPS; Que é presidente; Que era presidente do PPS em 2018, em São José de Piranhas; Que conhece Janaína; Que ela foi candidata em 2018; Que ela disse que queria ser candidata; Que, na época das eleições, ela comparecia a reuniões; Que ela vai de 4 em 4 anos, de 2 em 2 anos; Que quando o diretório fazia reuniões ela estava presente; Que ela foi candidata a vereadora em uma eleição; Que a documentação de Janaína foi entregue ao esposo da testemunha; Que ela entregou ao diretório do partido para fins de registro; Que repassou ao secretário; Que o nome dele é Carlos Clayton; Que passou pra ele a documentação; Que conhece Delzane; Que ela é filiada ao PPS; Que as reuniões do partido só acontece em momentos de política; Que Delzane não foi candidata a vereadora; Que não sabe há quanto tempo ela era filiada; Que filia mais em momentos de eleição; Que nesses momentos as pessoas têm interesse; Que recebeu a documentação de Delzane para registro de candidatura; Que repassou a documentação dela para Clayton; Que Janaína não conseguiu muitos votos quando foi candidata ao cargo de vereadora; Que a filiação acontece através de um formulário;

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 70 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



Que isso era antes; Que se pagava uma taxa de filiação; Que havia poucas pessoas filiadas; Que a filiada que escolhe ser candidata; Que não pode impedir que a pessoa seja; Que Janaína e Delzane manifestaram o interesse; Que não acontece o caso de haver muitas pessoas desejando ser candidatas; Que existe o percentual reservado a mulheres; **Que Janaína e Delzane não fizeram campanha;** Que não fizeram porque houve indeferimento do registro; Que Janaína é sua cunhada; Que Delzane é cunhada de seu sobrinho; Que elas não participaram da convenção; Que São José de Piranhas é distante; Que acha que elas Janaína e Delzane foram indicadas pela convenção; Que não sabia que Janaína substituiu Joseane; Que não sabia que Delzane substituiu Maria Campos de Lacerda; Que não conhece as substituídas; Que pegou a documentação de Delzane; Que lembra que foi entregue CPF, RG e comprovante de residência, histórico etc; Que informada sobre a documentação faltante no registro de Delzane, incluindo o RG, consigna que o RG é essencial ao registro; Que Delzane não fez campanha porque o registro foi indeferido; Que não soube nenhum ato de campanha de Delzane até o dia de indeferimento de seu registro, dia 05 de outubro de 2018; Que não acompanha a campanha; Que não costuma acompanhar; Que não sabe de quem partiu a iniciativa para colocar Delzane como substituta de Maria Campos de Lacerda; Que não houve pedido da direção estadual dizendo que se precisava de candidatas; Que não sabe se o encaminhamento de Delzane foi antes ou após a convenção; Que Janaína é sua cunhada; Que não teve diferença entre a dinâmica de Janaína e Delzane; Que informada sobre a documentação faltante no registro de Janaína, enviou comprovante de escolaridade; Que esse documento é exigido; Que esse documento é principal; Que não tem conhecimento de atos de campanha de Janaína.

Neuriana Diniz Cavalcanti (Ids. 10685347 até 10685747)

Que é filiado ao PPS; Que é vereador; Que tem cinco mandatos; Que conhece Janaína; Que Janaína é sua irmã; Que Janaína sempre quis entrar na política; Que ela nunca teve oportunidade; Que o secretário do PPS ligou para sua esposa dizendo que queria lançar candidatas do sertão; Que por saber do sonho de Janaína, a perguntou se ela queria ser candidata; Que ela disse que queria; Que Janaína é filiada ao PPS há muito tempo; Que quem cuida das reuniões partidárias é a presidente do partido; Que as reuniões do PPS são escassas; Que o sertão é uma região distante; Que Janaína já foi candidata ao cargo de vereadora e não concluiu; Que se ela fosse candidata estaria em seu lugar; Que a esposa da testemunha cuidou da documentação para a candidatura; Que conhece Carlos Clayton; Que a esposa da testemunha encaminhou a documentação pra ele, segundo ela disse; Que conhece Delzane; Que não sabe se ela é filiada há muito tempo; Que não sabe se Delzane foi candidata em alguma outra ocasião; Que não sabe se Delzane disse que queria ser candidata a algum dirigente partidário; Que não sabe se ela participava de reuniões; Que não ia a reuniões; Que só lembra de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---



duas reuniões; Que participou só de uma ou duas reuniões; Que sabe que Delzane entregou a documentação para registro à esposa da testemunha; Que não sabe se a documentação foi repassada para Carlos Clayton; Que não sabe quem era responsável pelo registro de candidaturas; Que não pode dizer se Delzane e Janaína participaram das reuniões pois não estava presente nelas; Que Janaína foi candidata ao cargo de vereadora; Que ela não foi eleita; Que a esposa da testemunha cuidou da parte da disponibilização do nome de Janaína para as eleições 2018; **Que Janaína e Delzane não fizeram material de campanha**; Que não sabe se o pedido indicação de candidatura das duas ocorreu antes ou depois da convenção; Que não sabia que os nomes foram apresentados em substituição; Que Janaína não praticou atos de campanha; Que isso decorreu do indeferimento do registro; Que antes de 05 de outubro, dia do indeferimento de registro, ela não fez propaganda; Que não sabe informar se ela já sabia que não poderia ser candidata em período anterior; Que Janaína entregou a documentação que é apontada como faltante no registro.

Francisco Eugênio Martins Cavalcanti (Ids. 10685747 até 10691197)

Outrossim, as contas de Maria Delzane Bezerra de Souza e de Janaína Martins Cavalcanti de Sousa foram julgadas não prestadas (Ids. 9543247 e 9543897), enquanto as de Yohanie Stephanie Sousa Melo não registaram movimentação de recursos, tanto financeiros como estimáveis em dinheiro (Id. 9543097), circunstância que robustece a alegada fraude.

De acordo com a doutrina,

São exemplos de fraude à cota de gênero: renúncia coletiva de candidaturas femininas logo após o deferimento dos RRC's; votação zerada ou inexpressiva; ausência de gastos de campanha; ausência de atos de divulgação de campanha (propaganda); apoio explícito de candidata mulher a outro candidato, sem fazer menção à sua própria candidatura; parentes (mãe e filho, por exemplo) concorrendo ao mesmo cargo eletivo na mesma circunscrição eleitoral; requerimento de registro de candidata sem o consentimento da mesma, falsificando sua candidatura etc.

(OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. Direito eleitoral e igualdade: proteção dos direitos político-eleitorais das mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020).

Dessa forma, constatado o indeferimento dos registros por uma causa comum, a ausência de atos de propagandas, a inexistência de receitas ou de gastos eleitorais e a falta

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 72 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



de conhecimento quanto à ideologia do partido, indiscutível a fraude.

III.3. Da candidatura de Lilian da Silva Bandeira

A candidatura de **Lilian da Silva Bandeira**, requerida no dia **09/08/2018**, pelos representantes da Coligação "Força do Trabalho V", foi deferida em **13/09/2018**, depois que as irregularidades identificadas pela Justiça Eleitoral, quais sejam, ausência de comprovante de escolaridade e certidões de 1º e 2º graus das Justiças Federal e Estadual, além de falhas no arquivo da foto de urna, foram corrigidas (Id. 9520747).

Da análise das provas constantes do feito, percebe-se que a candidata **Lilian da Silva Bandeira conseguiu apenas cinco votos no pleito de 2018 (Id. 591497)**, bem assim que fez propaganda da candidatura de **Fabiola Levi Meira (Fabiola Rezende)**, sua adversária nas eleições 2018, no dia **16/08/2018**, ou seja, após o pedido de registro (Ids. 592047 e 590897).

Assinale-se, ademais, que as contas da candidata foram julgadas não prestadas e que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias dessa Corte Regional Eleitoral não detectou a existência de recursos de fundos públicos, tampouco de origem vedada ou não identificada, não sendo possível visualizar movimentação financeira na campanha.

Demonstrado o desempenho eleitoral inexpressivo, a realização de propaganda em favor de adversária e a inexistência de movimentação financeira na campanha, é forçoso reconhecer que a candidatura de Lilian da Silva Bandeira, deferida pela Justiça Eleitoral, foi registrada apenas para cumprir a cota de gênero.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 73 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio **4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.** 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 74 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



Assinado eletronicamente por: RODOLFO ALVES SILVA - 19/08/2021 17:36:30

<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081917373022200000015163343>

Número do documento: 21081917373022200000015163343

Num. 15393297 - Pág. 74

total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

(TSE - REspel nº 060201638/PI, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 01/09/2020) (grifos acrescidos).

Não é possível dizer, no entanto, que a candidata não votou nela mesma, como pretende a coligação impugnante, pois a juntada do boletim de urna da seção eleitoral nº 105 da 77ª Zona Eleitoral (Id. 591647) não veio acompanhada do respectivo título eleitoral.

III.4. Da candidatura de Juliana de Lima da Silva

O registro de candidatura de Juliana de Lima da Silva foi protocolizado, no dia 09/08/2018, pelos representantes da Coligação "Força do Trabalho V", sendo deferido no dia 01/09/20218, após substituição da foto de urna (Id. 9520847).

Na inicial, a impugnante sustentou fraude no registro de candidatura de Juliana de Lima da Silva, sustentando que ela é casada com o candidato Ivandro de Oliveira Araújo, filiado também ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), não votou nela mesma, como se vê do boletim de urna da Seção nº 91 da 43ª Zona Eleitoral e teve uma votação inexpressiva, apenas 29 (vinte e nove) votos (Id. 590897).

Do exame das provas coligidas aos autos, percebe-se que somente a última das alegações foi comprovada (Id. 591497), pois o processo não foi instruído com a certidão de casamento de Juliana de Lima da Silva e Ivandro de Oliveira Araújo, nem foi anexado título eleitoral da primeira, não sendo possível assentar que ela vota na seção indicada na inicial.

Com efeito, para comprovar o alegado casamento, a impugnante juntou apenas publicações das redes sociais de Juliana de Lima da Silva e Ivandro de Oliveira Araújo, que não permitem afirmar a existência de vínculo conjugal à época das eleições de 2018, porque

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 75 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



não evidenciadas as datas (Ids. 591797 e 591847), bem assim matérias jornalísticas de 2018 e de 2016 (Ids. 593847 e 593897), as quais não são aptas a fazer prova de seu conteúdo.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS AUSENTES. REJEIÇÃO. 1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente entre as premissas do acórdão e as respectivas conclusões, o que não ocorreu (REspe n. 397-92/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.10.2015). 2. De igual forma, não se pode considerar omisso acórdão no qual foram examinadas todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, conforme convicção do órgão julgador, ainda que em sentido contrário à pretensão dos embargantes. 3. In casu, restou assentado no decisum embargado que se o relator do feito indefere, de forma fundamentada, a produção de prova de fato que, ainda que comprovado, não acarretaria a condenação dos investigados, então não se há falar em ofensa ao devido processo legal, apenas porque a ação foi julgada improcedente por fragilidade da prova colhida. **4. Sobre o abuso de poder, restou decidido que este não pode ser comprovado apenas com base em matéria jornalística.** 5. Inexistente qualquer dos vícios do art. 275 do CE, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não se prestarem à mera rediscussão da causa, conforme pretendido. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - AgR-RO nº 1964-12/ES, rel. Min. Luciana Guimarães Lóssio, DJe de 19/08/2016) (grifos acrescidos).

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROVA. IMPRESTABILIDADE.** COMPLEMENTAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO EM PROCEDIMENTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Tratando-se de pedido voltado à aplicação da penalidade de perda dos recursos do fundo partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 76 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



pelo ato, dependendo a primeira de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 9.096/95, que pressupõe denúncia fundamentada, não existente no caso concreto, e não tendo o representante apresentado a prova que pretendia produzir para demonstrar o alegado abuso, obstado se faz o exame do mérito da representação.

(TSE - RP 720/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/06/05)
(grifos acrescidos)

Dessa maneira, **considerando que somente a votação inexpressiva foi provada, não é possível sustentar a existência de registro de candidatura fraudulento**, pois tal elemento constitui somente um indício da prática abusiva, consoante iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. **Além disso, “apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário”** (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019). 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, “o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%,”

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

Página 77 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições”. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspe nº 0600461-12/BA, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 05/08/2020) (grifos acrescidos).

III.5. Das candidaturas de Luma Alves Gouveia e Mairla Ranielly Gomes

Leite

Os registros de candidatura de Luma Alves Gouveia e Mairla Ranielly Gomes Leite foram protocolizados em 09/08/2018 e deferidos em 01/09/2018 e 07/09/2018, depois da correção das irregularidades identificadas (Ids. 9526197 e 9524847).

Na exordial, a impugnante sustentou que Luma Alves Gouveia desviou receitas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício próprio e de terceiros, pois recebeu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e só obteve 90 (noventa) votos, ou seja, o gasto por voto foi de absurdos R\$ 1.666,67 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Apontou que a candidata contratou seus familiares como motoristas, pagando a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo aluguel de um veículo fabricado no ano de 1992, o que é absurdo. Aduziu também que são gastos suspeitos aqueles realizados com veículo de som e com *marketing* digital, pois tais serviços não foram utilizados na campanha.

Logo de início, **percebe-se que a coligação impugnante não alegou a existência de simulação caracterizadora de fraude, mas sim arrecadação ou gasto ilícito de recursos da campanha eleitoral**, que enseja a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tal espécie de ilícito não pode ser suscitada em ação de impugnação de mandato eletivo, salvo a configuração de abuso de poder econômico a partir da situação concreta, com imprescindível exame da gravidade, que não foi arguida na espécie.

A esse respeito, a doutrina destaca que

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 78 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



a **Representação do Art. 30-A da Lei nº 9.504/1977**, e não o processo de prestação de contas, [é] o meio por excelência para apuração e punição das irregularidades graves praticadas por candidatos e partidos políticos no que se refere ao financiamento da sua campanha. Ora, "falhas, ainda que insanáveis, não revestidas de gravidade, que não extrapolem o universo contábil, não são suficientes para atrair a sua [da Representação] incidência".

O trâmite dos recursos financeiros e sua utilização em si, durante a campanha, além de estarem adstritos aos limites formais e materiais impostos na prestação de contas, bem como desafiar a Representação do Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ainda podem configurar abuso de poder econômico. Leciona Adriano Soares da Costa que "o abuso de poder econômico nas eleições, fato ilícito que é, pode ser censurado pela ação de investigação judicial eleitoral e pela ação de impugnação de mandato eletivo".

(BARROS, Tarcísio Augusto Sousa de. *Prestação de contas de campanha e seus reflexos para a obtenção da certidão de quitação eleitoral*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.). PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de direito eleitoral: financiamento e prestação de contas. v. 5. Belo Horizonte: Fórum, 2018).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico. **1. Se as irregularidades imputadas à candidata eleita dizem respeito a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, subsumem-se esses fatos ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não se enquadrando na hipótese de abuso do poder econômico, apurável no recurso contra expedição de diploma [ou AIME].** 2. Embora se alegue que os vícios na prestação de contas configurariam "caixa 2" e, por via de consequência, abuso de poder, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, o agravante cinge-se a tecer considerações sobre tais irregularidades, não tendo nem sequer indicado a potencialidade de o fato desequilibrar o pleito, com o consequente reflexo no eleitorado, requisito exigido para a caracterização da prática abusiva. 3. Conforme já decidido por este Tribunal, para a configuração de abuso do poder econômico nessas hipóteses, é necessário que sejam explicitados aspectos relacionados "à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições" (Recurso Especial Eleitoral nº 25.906, rel. Min. Gerardo Grossi, de 9.8.2007). Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-RCED nº 5-80/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite, DJe de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 79 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c



28/02/2012) (grifos acrescentados).

No que se refere à candidatura de Mairla Ranielly Gomes Leite, percebe-se que a alegação de fraude decorreu do desempenho eleitoral inexpressivo e da falta de registro de voto para a candidata na seção eleitoral em que ela exerce o sufrágio.

Não obstante a comprovação do baixo desempenho eleitoral (Id. 591497), não é possível afirmar que a candidata não votou nela mesma, pois a mera juntada do boletim de urna não evidencia que ela exerce o sufrágio naquele local.

Como já discutido neste parecer, a baixa quantidade de votos constitui indício e não prova de fraude à cota de gênero, de maneira que não é possível afirmar irregularidades no registro de candidatura de Mairla Ranielly Gomes Leite pelo que restou provado no feito.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela rejeição das preliminares e prejudiciais e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos veiculados na inicial, nos termos da fundamentação exposta.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

Página 80 de 80

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 19/08/2021 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 089fbd83.930359c8.7bec24d1.ae33620c

